

RESOLUÇÃO Nº 1475, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

RESOLUÇÃO Nº 1475, VERSÃO COMENTADA

Dispõe sobre inscrição, movimentação e cancelamento de profissionais; cadastro, registro, movimentação, cancelamento e suspensão de estabelecimentos e equiparados no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

considerando que, para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia no território nacional, o bacharel em medicina veterinária e/ou zootecnia deverá se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) correspondente à Unidade Federativa onde pretende atuar;

considerando que as pessoas jurídicas, e as pessoas a elas equiparadas, indicadas no art. 27 da Lei nº 5.517, de 1968, são obrigadas a ter registro nos CRMVs correspondentes à região onde funcionam ou venham a funcionar;

considerando a necessidade de disciplinar os processos de inscrição, registro e movimentação de profissionais e estabelecimentos e outros procedimentos de secretaria, com o objetivo de manter a uniformidade de ação no âmbito da Autarquia;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir as normas reguladoras para inscrição, movimentação e cancelamento de profissionais e para cadastro, registro, movimentação, suspensão e cancelamento de estabelecimentos e equiparados no Sistema CFMV/CRMVs.

TÍTULO I

DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 2º Para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no território nacional, o bacharel em medicina veterinária e/ou zootecnia, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.517, de 1968, e dos arts. 4º e 5º da Lei nº 5.550, de 1968, é obrigado a se inscrever no CRMV em cujo território pretenda exercer a profissão.

Parágrafo único. O bacharel que exercer a profissão, ou anunciar que a exerce, sem possuir inscrição ativa no CRMV, além de outros ilícitos civis, criminais e administrativos, exerce ilegalmente a profissão, devendo o CRMV apresentar denúncia às autoridades competentes.

Art. 3º Caracteriza o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre outros:

I – as atividades privativas e compartilhadas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, no Decreto nº 64.704, de 1969, no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, no art. 3º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, e nas demais legislações referentes às duas profissões;

II – o magistério, em qualquer nível, ou outras atividades, inclusive a ocupação de cargo, função ou emprego, ainda que não privativo, para o qual sejam necessários a formação e o diploma de graduação em Medicina Veterinária ou Zootecnia.

CAPÍTULO II

DA PRIMEIRA INSCRIÇÃO

Art. 4º Para inscrição no CRMV, o bacharel em medicina veterinária ou zootecnia deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – preencher o requerimento de inscrição (Anexo I) e anexar os seguintes documentos:

- a) documento de identificação dotado de fé-pública;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal, caso não conste no documento da alínea “a”;
- c) prova de quitação do serviço militar;
- d) fotografia recente, 3x4, capturada eletronicamente;
- e) diploma ou, excepcionalmente e no caso de impossibilidade da respectiva apresentação, certificado/declaração de conclusão de curso expedido por Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada no competente Sistema de Ensino.

II – efetuar o pagamento das devidas taxas.

§ 1º Os documentos previstos nas alíneas do inciso I deste artigo terão sua autenticidade conferida pelo CRMV por meio da apresentação de originais, cópias autenticadas ou, quando digitais, mediante a conferência da validação eletrônica, observado o disposto na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, e no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

§ 2º Os CRMVs poderão, por atos próprios, definir o momento para a conferência da documentação citada neste artigo, devendo a conferência ocorrer antes da entrega da carteira.

§ 3º Ao concluir o envio do requerimento, o profissional assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos enviados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, notadamente o art. 299 do Código Penal.

Art. 5º O requerimento de inscrição será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Deferido o requerimento pela Secretaria Geral e certificados os pagamentos dos valores relativos à inscrição, à expedição de cédula e à anuidade, será efetivada a inscrição e expedida a cédula de identidade do profissional.

§ 3º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

Seção I

Do Profissional Estrangeiro

Art. 6º A inscrição de médico-veterinário ou zootecnista estrangeiro será feita na forma prevista no Capítulo II, exceto quanto ao atendimento das alíneas “c” e “e” do inciso I do art. 4º desta Resolução, devendo o profissional, ainda, juntar ao requerimento:

I – diploma expedido no País ou no exterior revalidado ou reconhecido e registrado no Brasil, na forma da legislação em vigor;

II – comprovação de que possui visto ou autorização de residência no Brasil, conforme previsto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, devendo apresentar, no ato do registro, a identificação civil do imigrante ou o documento comprobatório de solicitação à autoridade competente.

§ 1º O profissional estrangeiro receberá cédula profissional com prazo de validade idêntico ao contido na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou no Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), observada a legislação vigente.

§ 2º O profissional de nacionalidade portuguesa que tenha atendido os requisitos para aquisição de igualdade de direitos e obrigações es conforme o Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972, terá a inscrição efetuada seguindo as mesmas regras previstas, no que couber, para os profissionais brasileiros.

Seção II

Do Médico-Veterinário Militar do Exército

Art. 7º O médico-veterinário em serviço ativo como integrante do Serviço de Veterinária do Exército, beneficiado pela Lei nº 6.885, de 9 de dezembro de 1980, terá ressaltada em sua cédula de identidade profissional a condição de militar.

§ 1º O médico-veterinário militar do Exército, no exercício de atividade profissional não decorrente de sua condição militar, fica sob a jurisdição do CRMV na qual estiver inscrito para todos os efeitos legais.

§ 2º O médico-veterinário do Exército que exerce atividade profissional apenas na condição de militar, após a solicitação de inscrição no CRMV correspondente a sua área de atuação, fica isento de pagamento de anuidade, permanecendo sujeito às demais taxas e emolumentos dos CRMVs.

§ 3º No caso de médico-veterinário militar do quadro permanente do Exército, a cédula de identidade será expedida em caráter definitivo.

§ 4º No caso de serviço em caráter temporário de médico-veterinário militar do Exército, a cédula de identidade profissional indicará a data de validade condizente com o período de exercício no Exército.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, é obrigatória a renovação da cédula de médico-veterinário militar do Exército, sob pena da alteração para situação de civil.

§ 6º Para a renovação prevista no parágrafo anterior, o profissional deverá fazer o requerimento ao CRMV, efetuar o pagamento da taxa de emissão da cédula, apresentar documento que comprove a situação de permanência no serviço militar e devolver a cédula vencida.

§ 7º O médico-veterinário militar do Exército, para gozar dos benefícios previstos nas Leis nº 6.885, de 1980, e nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, deverá apresentar requerimento ao CRMV de sua jurisdição acompanhado de prova fornecida pelo Órgão Militar competente que ateste tal condição.

§ 8º O médico-veterinário militar do Exército em serviço em jurisdição diversa daquela em que possui inscrição dará ciência ao Conselho de destino, para fins de visto, da carteira profissional de que é portador, sendo dispensada sua transferência ou inscrição secundária.

§ 9º Cessará automaticamente a aplicação do disposto neste artigo ao médico-veterinário militar do Exército que for desligado do serviço ativo.

§ 10. É vedado aos médicos-veterinários em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército, participarem de eleições nos Conselhos em que estiverem inscritos, quer como candidatos, quer como eleitores.

Art. 8º Qualquer ação disciplinar aplicada pelo CRMV deverá ser comunicada à autoridade militar a que profissional estiver subordinado.

CAPÍTULO III **DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 9º O profissional que solicitar a transferência de sua inscrição primária para outro CRMV deve:

I – preencher o requerimento de transferência;

II – indicar o CRMV para o qual deseja transferir sua inscrição;

III – dar ciência de que as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) vigentes no CRMV de origem serão automaticamente canceladas no caso de deferimento do pedido de transferência;

IV – gerar e pagar o boleto relativo à taxa de expedição da cédula de identidade profissional.

Parágrafo único. A partir do requerimento, o CRMV de destino terá acesso a todos os dados do profissional mantidos no CRMV de origem.

Art. 10. O requerimento de transferência será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV de destino.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV de destino.

§ 3º Será indeferida a transferência enquanto pendente de cumprimento a pena de suspensão do exercício profissional.

§ 4º A existência de débitos de exercícios anteriores não impedirá a homologação da transferência, sendo competência do CRMV de origem proceder à respectiva cobrança.

§ 5º Deferida a transferência, esta será efetivada após a devolução da cédula ao CRMV de origem ou de destino.

§ 6º Na ausência da cédula, deverá ser apresentado o respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 7º Se a cédula for devolvida no CRMV de destino, este deverá registrar a devolução no sistema, sem remessa da cédula ao CRMV de origem.

§ 8º O valor integral correspondente à anuidade do exercício em que for requerida a transferência será do CRMV de origem, independentemente da data em que for feito o requerimento.

§ 9º Todas as comunicações entre os CRMVs de origem e destino serão realizadas eletronicamente.

Art. 11. Fica dispensado de transferência de inscrição o profissional que se afastar temporariamente da jurisdição do CRMV em que estiver inscrito para:

I – frequentar, exclusivamente, cursos de pós-graduação, em qualquer nível, em estabelecimento situado na jurisdição de outro CRMV;

II – cumprir, exclusivamente, estágio;

III – servir, exclusivamente, nos campi avançados das Instituições de Ensino Superior (IES);

IV – exercer a profissão em período inferior a 90 dias, nos termos do art.12 desta Resolução;

V – ministrar palestras, cursos e similares.

Parágrafo único. Excetuam-se do inciso I deste artigo os Programas de Residência em Medicina Veterinária ou Aprimoramento Profissional e outras pós-graduações nas quais o profissional preste serviços a terceiros.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA

Art. 12. A inscrição secundária será requerida nos casos em que o profissional com inscrição primária ativa pretender exercer a profissão em outro(s) estado(s) por mais de 90 (noventa) dias corridos. (NR) ⁽¹⁾

~~Art. 12. A inscrição secundária será requerida nos casos em que o profissional, com inscrição primária ativa, pretender exercer a profissão em outro(s) estado(s) por mais de 90 (noventa) dias corridos de 90 (noventa) dias corridos em período inferior a 12 meses.~~

Art. 13. O profissional que desejar obter inscrição secundária deve:

I – preencher o requerimento de obtenção de inscrição secundária;

II – indicar o CRMV no qual pretende ter inscrição secundária;

III – gerar e pagar os respectivos boletos relativos à inscrição secundária, à expedição da cédula de identidade profissional e a 50% do valor da anuidade.

Parágrafo único. Preenchido o requerimento, o CRMV no qual o profissional pretenda se inscrever terá acesso a todos os dados do profissional mantidos no CRMV de origem.

Art. 14. O requerimento será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV no qual o profissional pretende nova inscrição.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV no qual pretende ter nova inscrição.

(1) O art. 12 foi alterado pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1.503, de 16/12/2022, publicada no DOU de 20/12/2022, Seção 1. Págs. 271 e 272.

§ 3º Será indeferido o requerimento enquanto pendente de cumprimento a pena de suspensão do exercício profissional.

§ 4º A existência de débitos no Conselho em que o profissional possui inscrição primária não impedirá a obtenção da inscrição secundária.

§ 5º Todas as comunicações entre os CRMVs de origem e destino serão realizadas eletronicamente.

Art. 15. O profissional que desejar transferir sua atividade principal para a área do CRMV na qual mantém a inscrição secundária deverá obedecer aos mesmos trâmites indicados para a transferência, mantendo, todavia, o mesmo número da inscrição secundária, dispensando-se o “S” final.

Art. 16. Ficam dispensados de inscrição secundária os profissionais que se enquadrem nas hipóteses do art. 11 desta Resolução.

Art. 17. O profissional que exercer a profissão, permanentemente, na jurisdição de outro CRMV sem a respectiva inscrição secundária está sujeito à atuação administrativa e ética.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Art. 18. O profissional poderá requerer o cancelamento de sua inscrição primária ou secundária.

§ 1º Considera-se cancelamento a interrupção da inscrição e do vínculo do profissional com o(s) CRMV(s) em que possuir inscrição principal ou secundária, conforme o caso.

§ 2º O profissional que possuir inscrição em mais de um CRMV e solicitar o cancelamento da primária deve indicar para qual UF esta será transferida, devendo os respectivos Conselhos providenciarem as alterações financeiras e documentais.

Art. 19. O profissional que desejar cancelar sua inscrição deve preencher o respectivo requerimento e entregar a via física da carteira profissional ou, conforme o caso, do boletim de ocorrência que indique sua perda.

Art. 20. O requerimento será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV no qual o profissional possua a inscrição que pretende cancelar.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Será indeferido o pedido do profissional que:

I – estiver cumprindo penalidade de suspensão do exercício profissional;

II – tiver contratos válidos de responsabilidade técnica;

III – não devolver a carteira profissional ou não apresentar o boletim de ocorrência de perda, extravio ou furto/roubo.

§ 3º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

§ 4º A existência de débitos não impedirá o cancelamento.

§ 5º Todas as comunicações entre os CRMVs de origem e destino serão realizadas eletronicamente.

§ 6º O bacharel em medicina veterinária ou zootecnia que exercer a atividade profissional, ou anunciar que a exerce, com sua inscrição cancelada, além de outros ilícitos civis, criminais e administrativos, exerce ilegalmente a profissão, devendo o CRMV apresentar denúncia às autoridades competentes.

Art. 21. A anuidade é devida integralmente inclusive no exercício em que for requerido o cancelamento.

Art. 22. Em caso de óbito do profissional, o cancelamento da inscrição será automático e retroagirá à data da ocorrência, a qual será considerada final para fins de anuidade.

Parágrafo único. O óbito poderá ser comprovado mediante:

I – certidão de óbito original ou cópia autenticada;

II – documento oficial expedido por órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal que ateste o óbito e a respectiva data;

III – declaração de servidor, diretor ou Conselheiro Regional registrada em ata, que resultará na realização de diligência pelo CRMV a fim de confirmar o óbito junto aos órgãos competentes.

CAPÍTULO VI

DA REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO

Art. 23. O profissional cuja inscrição tenha sido cancelada que desejar reativá-la deverá apresentar requerimento ao CRMV em que pretenda se inscrever.

Art. 24. Para reativação, o profissional deverá preencher o requerimento de inscrição dirigido ao CRMV, anexar fotografia atualizada, gerar e pagar os respectivos boletos relativos à reativação, à expedição da cédula de identidade profissional e à anuidade.

Parágrafo único. Ao concluir o envio do requerimento, o profissional assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos enviados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, notadamente o art. 299 do Código Penal.

Art. 25. O requerimento de reativação será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Deferido o requerimento, será efetivada a reativação da inscrição e expedida a cédula de identidade do profissional.

§ 3º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

CAPÍTULO VII

DA SUBSTITUIÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 26. Em caso de extravio, inutilização, roubo ou furto, mudança de nome por razão de matrimônio, divórcio ou interesse de inclusão do nome social, o profissional deverá requerer a substituição de sua cédula de identidade profissional.

§ 1º Para a substituição, o profissional deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – preencher requerimento dirigido ao CRMV, gerar e pagar os respectivos boletos relativos à substituição;

II – anexar documento que comprove a alteração do nome, se for o caso;

III – anexar a certidão de registro da ocorrência policial, se for o caso.

§ 2º É dispensada a taxa de emissão do documento quando evidenciado defeito de origem na cédula, incompletude ou erro de informação no preenchimento pelo CRMV, devendo a cédula ser entregue ao respectivo Regional.

§ 3º Ao concluir o envio do requerimento, o profissional assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos enviados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, notadamente o art. 299 do Código Penal.

Art. 27. O requerimento será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV.

Parágrafo único. O deferimento e o pagamento dos valores relativos à expedição de cédula resultarão na expedição de cédula de identidade profissional.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL

Art. 28. Os profissionais com inscrição ativa ficam obrigados a manter os dados cadastrais atualizados no CRMV.

Parágrafo único. Os endereços físicos e eletrônicos constantes na base de dados do Sistema CFMV/CRMVs, para todos os fins, são os referenciais para as comunicações.

Art. 29. A anuidade é devida integralmente por ocasião da inscrição e da reativação.

§ 1º Por ocasião da primeira inscrição, os profissionais pagarão no primeiro ano 50% do valor da anuidade.

§ 2º Os profissionais inscritos como registro secundário pagarão, na inscrição e nos anos subsequentes, 50% do valor da anuidade.

Art. 30. Os médicos-veterinários e zootecnistas em atividade, no Brasil, ficam obrigados a inscrever abaixo da assinatura em todos os atos profissionais, assim como em cartões de visita e em quaisquer outros veículos de apresentação profissional ou publicações de assuntos técnicos, a sigla do CRMV em que estiverem inscritos, seguida do número de sua inscrição no Conselho, nos seguintes termos: “médico-veterinário (inscrição principal): CRMV-(UF) nº 00001 (inscrição secundária): CRMV-(UF) nº 00002 “S”; e zootecnista (inscrição principal): CRMV-(UF) nº 00001/Z (inscrição secundária): CRMV-(UF) nº 00002/Z “S”.

~~**Art. 31.** A cédula de identidade profissional - CIP (Anexos II, III e IV) será confeccionada pelo CFMV obedecendo as seguintes características:~~

~~**I - no caso de Médico(a)-Veterinário(a)-**~~

- ~~a) dimensões: 8,5 de largura x 5,4 cm de altura;~~
- ~~b) no anverso:~~
 - ~~1. cor predominantemente verde;~~
 - ~~2. Brasão de Armas do Brasil no canto superior esquerdo;~~

- ~~3. logomarca da Medicina Veterinária no canto superior direito;~~
- ~~4. no centro superior, entre os itens 2 e 3, o título “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”;~~
- ~~5. no centro superior, abaixo do item 4, o título “CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”;~~
- ~~6. no centro superior, abaixo do item 5, o título “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO”;~~
- ~~7. no centro superior, abaixo do item 6, o título “Cédula de Identidade de Médico-Veterinário”;~~
- ~~8. a informação da condição “Militar” em destaque na lateral esquerda, quando for o caso;~~
- ~~9. a informação da condição “Secundária” em destaque na lateral esquerda, quando for o caso;~~
- ~~10. no centro, marca d’água com a logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;~~
- ~~11. à direita, fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, visão frontal e olhos abertos;~~
- ~~12. nome social, somente quando requerido expressamente pelo interessado;~~
- ~~13. nome por extenso;~~
- ~~14. número de inscrição no CPF;~~
- ~~15. data de validade no caso de “Militar” ou “Estrangeiro”;~~
- ~~16. número da inscrição do profissional;~~
- ~~17. assinatura do Presidente do CRMV expedidor;~~
- ~~18. a declaração “Válida como documento de identificação em todo território nacional, com fé pública (Lei nº 6.206/75)”.~~

c) no verso:

1. filiação;
2. nacionalidade e naturalidade;
3. data de nascimento;
4. no centro, marca d'água com o Brasão de Armas do Brasil;
5. ao centro, assinatura do portador;
6. local e data de expedição da cédula;
7. a declaração “Válida como documento de identificação em todo território nacional, com fé pública (Lei nº 6.206/75)”;
8. número de série da cédula;
9. QR Code (código de barras bidimensional).

II - no caso de Zootecnista:**a) dimensões: 8,5 de largura x 5,4 cm de altura;****b) no anverso:**

1. cor predominantemente vermelha;
2. Brasão de Armas do Brasil no canto superior esquerdo;
3. logomarca da Zootecnia no canto superior direito;
4. no centro superior, entre os itens 2 e 3, o título “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”;
5. no centro superior, abaixo do item 4, o título “CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”;
6. no centro superior, abaixo do item 5, o título “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO”;
7. no centro superior, abaixo do item 6, o título “Cédula de Identidade de Zootecnista”;
8. a informação da condição “Secundária” em destaque na lateral esquerda, quando for o caso;

9. ~~no centro, marca d'água com a logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;~~
10. ~~à direita, fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, com visão frontal e olhos abertos;~~
11. ~~nome social, somente quando requerido expressamente pelo interessado;~~
12. ~~nome por extenso;~~
13. ~~número de inscrição no CPF;~~
14. ~~data de validade no caso de "Estrangeiro";~~
15. ~~número da inscrição do profissional;~~
16. ~~assinatura do Presidente do CRMV expedidor;~~
17. ~~a declaração "Válida como documento de identificação em todo território nacional, com fé pública (Lei nº 6.206/75)".~~

c) no verso:

1. ~~filiação;~~
2. ~~nacionalidade e naturalidade;~~
3. ~~data de nascimento;~~
4. ~~no centro, marca d'água com o Brasão de Armas do Brasil;~~
5. ~~ao centro, assinatura do portador;~~
6. ~~número de série da cédula;~~
7. ~~local e data de expedição da cédula;~~
8. ~~a declaração "Válida como documento de identificação em todo território nacional, com fé pública (Lei nº 6.206/75)".~~
9. ~~QR Code;~~

III – no caso de Especialista:

- a) dimensões: 8,5 de largura x 5,4 cm de altura;
- b) no anverso:
 - 1. cor predominantemente verde no caso de Médico-Veterinário ou, no caso de Zootecnista, vermelha;
 - 2. Brasão de Armas do Brasil no canto superior esquerdo;
 - 3. logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso, no canto superior direito;
 - 4. no centro superior, entre os itens 2 e 3, o título “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”;
 - 5. no centro superior, abaixo do item 4, o título “CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”;
 - 6. no centro superior, abaixo do item 5, o título “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO”;
 - 7. no centro superior, abaixo do item “vi”, o título “Cédula de Identidade de Médico-Veterinário” ou “Cédula de Identidade de Zootecnista”;
 - 8. a informação da condição “Especialista” em destaque na lateral esquerda;
 - 9. no centro, marca d’água com a logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;
 - 10. à direita, fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, visão frontal e olhos abertos;
 - 11. nome social, somente quando requerido expressamente pelo interessado;
 - 12. nome por extenso;
 - 13. título da especialidade;
 - 14. data de validade da cédula;
 - 15. número de inscrição no CPF;
 - 16. assinatura do Presidente do CRMV expedidor;

c) no verso:

1. número da inscrição do profissional;
2. data da colação de grau;
3. entidade que concedeu o título;
4. data da obtenção da especialidade;
5. nacionalidade;
6. no centro, marca d'água com o Brasão de Armas do Brasil;
7. ao centro, assinatura do portador;
8. número de série da cédula;
9. local e data de expedição da cédula;
10. QR Code;

~~§ 1º Permanecem válidas as Cédulas de Identidade Profissional anteriormente expedidas pelos CRMVs, com exceção das provisórias após expirado o prazo nelas descrito.~~

~~§ 2º É facultado ao profissional inscrito no CRMV providenciar a substituição de forma gratuita, dentro do período de 2 anos, de sua atual Cédula de Identidade Profissional pelo modelo de que trata esta resolução, mediante realização de recadastramento eletrônico.~~

~~§ 3º O QR Code é o dispositivo de segurança destinado a verificar a autenticidade da Cédula de Identidade Profissional.~~

~~§ 4º A Cédula de Identidade Profissional obedecerá numeração de série sob o formato RR:AAAA-SSSS-VV, a qual possui o seguinte significado:~~

~~I - o campo RR corresponde ao código numérico do Conselho Regional de Medicina Veterinária;~~

~~II - o campo AAAA corresponde ao ano de emissão da CIP;~~

~~III - o campo SSSS corresponde a numeração sequencial da CIP;~~

~~IV - o campo VV corresponde ao dígito verificador do número de série.~~

~~§ 5º O CFMV disponibilizará Cédula de Identidade Profissional Digital e CIP nos mesmos moldes do caput deste artigo.~~

~~§ 6º Após homologação do pedido de inscrição, a e-CIP, com validade em todo território nacional, será disponibilizada por meio de aplicativo próprio desenvolvido pelo CFMV.~~

Art. 31. A cédula de identidade profissional - CIP (Anexos II, III e IV) será confeccionada pelo CFMV obedecendo as seguintes características: ⁽²⁾

I - no caso de Médico(a)-Veterinário(a):

a) dimensões: 85,6 mm de largura x 54 mm de altura;

b) no anverso:

1. cor predominantemente verde;
2. Brasão de Armas do Brasil no canto superior esquerdo;
3. logomarca da Medicina Veterinária no canto superior direito;
4. no centro superior, entre os itens 2 e 3, o título “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”;
5. no centro superior, abaixo do item 4, o título “CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”;
6. no centro superior, abaixo do item 5, o título “CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL”;
7. no centro superior, abaixo do item 6, o título “MÉDICO-VETERINÁRIO”;
8. no centro superior, abaixo do item 7, o título “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO”;
9. a informação da condição “Militar” em destaque na lateral esquerda, quando for o caso;
10. a informação da condição “Secundária” em destaque na lateral esquerda, quando for o caso;
11. no centro, marca d’água com a Logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;

(2) O *caput* do art. 31 inciso I, alíneas “a” e “b” itens 1 a 11 da alínea “b” estão com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1503, de 16/12/2022, publicada no DOU de 20/12/2022, Seção 1. Págs. 271 e 272.

12. à esquerda, fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, visão frontal e olhos abertos;⁽³⁾

13. nome social, somente quando requerido expressamente pelo interessado;

14. nome por extenso;

15. número de inscrição no CPF;

16. data de validade no caso de “Militar” ou “Estrangeiro”;

17. número da inscrição do profissional;

18. assinatura do portador;

c) no verso:

1. filiação;

2. nacionalidade e naturalidade;

3. data de nascimento;

4. local e data de expedição da cédula;

5. no centro, marca d'água com o Brasão de Armas do Brasil;

6. no centro inferior, assinatura do Presidente do CRMV expedidor;

7. a declaração “Válido em todo território nacional (Lei nº 6.206/75)”;

8. número de série da cédula;

9. QR Code.

(3) Itens 12 A 18 da alínea “b”, letra “c”, itens 1 a 9 do art. 31 estão com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1503, de 16/12/2022, publicada no DOU de 20/12/2022, Seção 1. Págs. 271 e 272.

II - no caso de Zootecnista: ⁽⁴⁾

a) dimensões: 85,6 mm de largura x 54 mm de altura;

b) no anverso:

1. cor predominantemente vermelha;
2. Brasão de Armas do Brasil no canto superior esquerdo;
3. logomarca da Zootecnia no canto superior direito;
4. no centro superior, entre os itens 2 e 3, o título “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”;
5. no centro superior, abaixo do item 4, o título “CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”;
6. no centro superior, abaixo do item 5, o título “CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL”;
7. no centro superior, abaixo do item 6, o título “ZOOTECNISTA”;
8. no centro superior, abaixo do item 7, o título “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO”;
9. a informação da condição “Secundária” em destaque na lateral esquerda, quando for o caso;
10. no centro, marca d’água com a Logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;
11. à esquerda, fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, com visão frontal e olhos abertos;
12. nome social, somente quando requerido expressamente pelo interessado;
13. nome por extenso;

(4) Inciso II, alínea "a" e "b" itens 1 a 13 da alínea "b" estão com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1503, de 16/12/2022, publicada no DOU de 20/12/2022, Seção 1. Págs. 271 e 272.

14. número de inscrição no CPF; ⁽⁵⁾
15. data de validade no caso de “Estrangeiro”;
16. número da inscrição do profissional;
17. assinatura do portador;

c) no verso:

1. filiação;
2. nacionalidade e naturalidade;
3. data de nascimento;
4. local e data de expedição da cédula;
5. no centro, marca d'água com o Brasão de Armas do Brasil;
6. no centro inferior, assinatura do Presidente do CRMV expedidor;
7. número de série da cédula;
8. a declaração “Válido em todo território nacional (Lei nº 6.206/75)”;
9. QR Code.

~~III - no caso de Especialista: REVOGADO.~~ ⁽⁶⁾

~~a) dimensões: 85,6 mm de largura x 54 mm de altura;~~

~~b) no anverso:~~

~~1. cor predominantemente verde no caso de Médico-Veterinário ou, no caso de Zootecnista, vermelha;~~

(5) Itens 14 a 17 da alínea "b", alínea "c", itens 1 a 9 e Inciso III, alíneas "a" e "b", itens 1 e 2 da alínea "b" do art. 31, estão com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1503, de 16/12/2022, publicada no DOU de 20/12/2022, Seção 1. Págs. 271 e 272.

(6) O Inciso III, alíneas "a", "b" e item 1 do art. 31 foi revogado pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1601, de 02/08/2024, publicada no DOU de 06/08/2024, Edição 150, Seção 1, Página 170.

~~2- Brasão de Armas do Brasil no canto superior esquerdo; ⁽⁷⁾~~
REVOGADO.

~~3- logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso, no canto superior direito; ⁽⁸⁾~~

~~4- no centro superior, entre os itens 2 e 3, o título “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”;~~

~~5- no centro superior, abaixo do item 4, o título “CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”;~~

~~6- no centro superior, abaixo do item 5, o título “CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL”;~~

~~7- no centro superior, abaixo do item 6, o título “MÉDICO VETERINÁRIO” ou “ZOOTECNISTA”;~~

~~8- no centro superior, abaixo do item 7, o título “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO”;~~

~~9- a informação da condição “Especialista” em destaque na lateral esquerda;~~

~~10- no centro, marca d’água com a Logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;~~

~~11- à esquerda, fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, visão frontal e olhos abertos;~~

~~12- nome social, somente quando requerido expressamente pelo interessado;~~

~~13- nome por extenso;~~

~~14- título da especialidade;~~

~~15- data de validade da cédula;~~

~~16- número de inscrição no CPF;~~

~~17- assinatura do portador;~~

(7) Itens 2 A 17 da alínea "b" do Inciso III do art. 31 foram revogados pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1601, de 02/08/2024, publicada no DOU de 06/08/2024, Edição 150, Seção 1, Página 170.

(8) Itens 3 a 17 da alínea "b" do Inciso III do art. 31, estão com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1503, de 16/12/2022, publicada no DOU de 20/12/2022, Seção 1. Págs. 271 e 272.

~~c) no verso:-(9)~~

- ~~1- número da inscrição do profissional;~~
- ~~2- data da colação de grau;~~
- ~~3- entidade que concedeu o título;~~
- ~~4- data da obtenção da especialidade;~~
- ~~5- nacionalidade;~~
- ~~6- local e data de expedição da cédula;~~
- ~~7- no centro, marca d'água com o Brasão de Armas do Brasil;~~
- ~~8- no centro inferior, assinatura do Presidente do CRMV expedidor;~~
- ~~9- número de série da cédula;~~
- ~~10- QR Code;~~

IV - no caso da Cédula de Identidade Profissional Digital (e-CIP): (10)

- a) layout no formato vertical;
 - 1. Brasão de Armas do Brasil;
 - 2. logomarca da “Medicina Veterinária” ou da “Zootecnia” em marca d'água;
 - 3. o título “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”;
 - 4. o título “CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”;
 - 5. o título “CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL”;
 - 6. fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, visão frontal e olhos abertos;
 - 7. em destaque, nome social (quando requerido expressamente pelo interessado) ou nome por extenso;
 - 8. o título “Médico-Veterinário” ou “Zootecnista”;

(9) Alínea "c" Itens 1 a 10 do Inciso III do art. 31, foram revogados pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1601, de 02/08/2024, publicada no DOU de 06/08/2024, Edição 150, Seção 1, Página 170.

(10) O Inciso IV, alínea "a", itens 1 a 7 do art. 31, estão com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1503, de 16/12/2022, publicada no DOU de 20/12/2022, Seção 1. Págs. 271 e 272

9. nome por extenso;⁽¹¹⁾
10. filiação;
11. número(s) da(s) inscrição(ões) do profissional;
12. data de nascimento;
13. número de inscrição no CPF;
14. nacionalidade e naturalidade;
15. QR Code aleatório.

§ 1º Permanecem válidas as Cédulas de Identidade Profissional anteriormente expedidas pelos CRMVs, com exceção das provisórias após expirado o prazo nelas descrito.

§ 2º É facultado ao profissional inscrito no CRMV providenciar a substituição de forma gratuita, dentro do período de 2 anos, de sua atual Cédula de Identidade Profissional pelo modelo de que trata esta Resolução, mediante realização de recadastramento eletrônico.

§ 3º O QR Code (código de barras bidimensional) é o dispositivo de segurança destinado a verificar a autenticidade da Cédula de Identidade Profissional.

§ 4º O CFMV disponibilizará Cédula de Identidade Profissional Digital – e-CIP, conforme descrito no item IV deste artigo.

§ 5º Após homologação do pedido de inscrição, a e-CIP, com validade em todo território nacional, será disponibilizada por meio de aplicativo próprio desenvolvido pelo CFMV.

§ 6º A emissão da e-CIP está condicionada ao prévio recadastramento eletrônico do profissional interessado.

§ 7º A emissão da e-CIP está condicionada ao prévio recadastramento eletrônico do profissional interessado.

(11) Itens 9 a 15, parágrafos 1 a 6 do Inciso IV do art. art. 31, estão com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1503, de 16/12/2022, publicada no DOU de 20/12/2022, Seção 1. Págs. 271 e 272

TÍTULO II DO ESTABELECIMENTO

CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO

Art. 32. Estão obrigadas a registro no Sistema CFMV/CRMVs as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e os demais estabelecimentos cujas atividades básicas sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, ou cujos serviços prestados a terceiros exijam a atuação do médico-veterinário ou do zootecnista, nos termos do art. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, do art. 3º da Lei nº 5.550, de 1968, e do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

§ 1º Os consultórios veterinários, quando do registro, obedecerão a numeração sequencial de estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos, sejam filiais, sucursais, depósitos ou similares, também estão obrigados a registro no CRMV em cujas UF's funcionarem.

§ 3º Para atendimento ao disposto no § 2º deste artigo o estabelecimento deve seguir o disposto nos arts. 33 e 34 desta Resolução.

§ 4º O estabelecimento deve contar com responsável técnico encarregado das atividades e serviços, cuja relação será formalizada mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o respectivo CRMV.

Art. 33. Os estabelecimentos obrigados ao registro devem pagar ao CRMV as taxas de anuidade, registro e Anotação de Responsabilidade Técnica, cujos valores serão fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica.

§ 1º Por ocasião do registro da pessoa jurídica, o valor da anuidade será cobrado integralmente, independentemente da data do registro.

§ 2º Filiais, sucursais, agências, depósitos ou similares pagarão anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o capital social destacado ou, quando esse não existir, sobre o valor estabelecido para a matriz.

§ 3º Os consultórios veterinários caracterizados como pessoa física, embora obrigados a registro, serão isentos de anuidade e taxa de registro.

Art. 34. Para registro no CRMV, o estabelecimento adotará os seguintes procedimentos:

I – preencher requerimento de registro (Anexo V) dirigido ao CRMV, gerar e pagar os boletos relativos ao registro e à anuidade;

II – anexar ao requerimento os seguintes documentos:

a) comprovante de inscrição e situação cadastral junto às Receitas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, quando exigíveis, e comprovante da sua constituição;

b) comprovante de homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º Ao concluir o requerimento, o representante do estabelecimento assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos enviados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, notadamente o art. 299 do Código Penal.

§ 2º A autenticidade da documentação será conferida, oportuna e presencialmente, pelo CRMV mediante apresentação de originais ou cópias autenticadas, ou, quando digitais, conferência da validação eletrônica, observado o disposto na Lei nº 13.726, de 2018, e no Decreto nº 9.094, de 2017.

Art. 35. O requerimento de registro será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

§ 3º O CRMV poderá utilizar as informações de outros órgãos públicos para atualizar os dados de pessoas jurídicas.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS E TOMADORES DE SERVIÇOS

Art. 36. Poderão cadastrar-se no Sistema CFMV/CRMVs estabelecimentos cujas atividades básicas não sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, além dos produtores rurais caracterizados como pessoa física, bem como qualquer outro estabelecimento que, embora não obrigado a registro, necessite para qualquer fim de homologação de ART de profissional médico-veterinário ou zootecnista.

§ 1º Os estabelecimentos abrangidos neste artigo são obrigados ao pagamento apenas da taxa de anotação ou de renovação de ART, sendo dispensado o pagamento de anuidades e taxas de registro.

§ 2º Aos estabelecimentos referidos no § 1º não será concedido certificado de registro no CRMV.

~~**Art. 37.** Os estabelecimentos e os tomadores de serviços que se enquadrem na situação de cadastro devem apresentar:~~

- ~~—— I — requerimento de cadastro, conforme Anexo VI;~~
- ~~—— II — cópia de comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica junto à Receita Federal ou comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sendo facultado aos CRMVs obtê-los diretamente junto à Receita Federal;~~
- ~~—— III — quando pessoa física, cópia do documento de identificação pessoal dotado de fé pública;~~
- ~~—— IV — cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral junto às Receitas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, quando exigíveis, e comprovante da sua constituição.~~

Art. 37. Os estabelecimentos e os tomadores de serviços que se enquadrem na situação de cadastro devem apresentar: ⁽¹²⁾

I – requerimento de cadastro, conforme Anexo VI;

II – cópia de comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica junto à Receita Federal Estadual, Distrital e/ou Municipal, quando exigíveis ou comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sendo facultado aos CRMVs obtê-los diretamente junto Receita Federal;

III – quando pessoa física, cópia do documento de identificação pessoal dotado de fé-pública;

IV – quando pessoa jurídica, cópia do comprovante de constituição” (NR).

Art. 38. Estabelecimentos registrados em determinado CRMV e que prestem serviços temporários em outra UF devem se cadastrar no CRMV do local da prestação do serviço temporário.

CAPÍTULO III

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO

Art. 39. Ao estabelecimento registrado no CRMV será concedido Certificado de Registro que conterá:

I – razão social, nome fantasia e endereço;

II – número do registro no CRMV;

III – número de inscrição no CNPJ;

IV – descrição das atividades que ensejam o registro;

V – local e data de expedição;

VI – QR Code comprovando a validade e a autenticidade do documento.

(12) O art. 37 e seus incisos estão com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1503, de 16/12/2022, publicada no DOU de 20/12/2022, Seção 1. Págs. 271 e 272

§ 1º O Certificado de Registro será expedido gratuitamente por sistema informatizado.

§ 2º O Certificado de Registro será impresso pelo próprio estabelecimento e deverá ser exposto em local visível ao público, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 3º O Certificado de Registro deverá ser reimpresso sempre que houver alteração em quaisquer dados, após atualização junto ao CRMV.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DO CADASTRO

Art. 40. O estabelecimento registrado ou cadastrado no CRMV pode requerer o respectivo cancelamento quando:

I – comprovar a baixa de suas atividades mediante a apresentação de documentos emitidos por Junta Comercial, Cartório de Registro Civil ou Receitas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal;

II – estiver com registro inapto, baixado ou nulo perante as Receitas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

III – forem excluídas do seu objetivo social todas as atividades ligadas à Medicina Veterinária ou à Zootecnia;

IV – constituídos sob a forma de pessoa física, apresentando requerimento conforme Anexo VII.

Art. 41. O CRMV poderá cancelar o cadastro ou registro do estabelecimento quando:

I – identificada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;

II – constatado óbito do proprietário, em se tratando de empresa individual, sociedades limitadas unipessoais ou microempreendedor individual (MEI);

III - constatado, por atuação própria ou a partir de documento emitido por entidade ou órgão público, o encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 42. O requerimento de cancelamento deverá ser apresentado ao CRMV, devendo ser anexada a documentação comprobatória.

Art. 43. O cancelamento requerido será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV, e as decisões serão levadas ao conhecimento do Plenário, por lista.

§ 1º Os indeferimentos serão comunicados ao interessado, que poderá reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

§ 2º Os cancelamentos requeridos com respaldo nos incisos III e IV do art. 40 desta Resolução serão distribuídos ao Relator, e o julgamento observará procedimento definido nos arts. 37 a 49 da Resolução-CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992.

§ 3º A existência de débitos não impedirá o cancelamento.

§ 4º A anuidade é devida integralmente, inclusive no exercício em que for requerido o cancelamento, independentemente da data do requerimento.

Art. 44. Os pedidos de cancelamento serão concedidos a partir da data da solicitação, mantendo-se a cobrança, administrativa ou judicialmente, do(s) débito(s) anterior(es).

§ 1º O cancelamento e os respectivos efeitos legais retroagirão em caso de:

I – apresentação de documento expedido por órgão ou entidade pública que comprove as situações listadas nos incisos I a III do art. 40 desta Resolução, com data certificada;

II – constatação, pelo CRMV, da data da primeira fiscalização que comprovou a cessação das atividades ligadas à Medicina Veterinária ou à Zootecnia;

III – óbito de empresário individual ou proprietário de sociedade limitada unipessoal ou MEI, desde que comprovada a data do ocorrido.

§ 2º Sendo homologado o cancelamento e havendo débitos, estes deverão ser cobrados administrativa e/ou judicialmente.

Art. 45. A interrupção temporária das atividades do estabelecimento poderá acarretar na suspensão do registro.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo está condicionada ao requerimento formal pelo estabelecimento e à apresentação de certidão emitida pelas Receitas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal que demonstre tal interrupção.

§ 2º O responsável legal pelo estabelecimento assinará documento em que declara ciência de que deve comunicar ao Conselho a retomada de suas atividades.

§ 3º O estabelecimento com registro suspenso que continuar exercendo ou retomar as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e no art. 3º da Lei nº 5.550, de 1968, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas dos encargos referentes ao período em que exerceu irregularmente a atividade.

§ 4º Os pedidos de suspensão de registro poderão ser concedidos aos estabelecimentos em débito a partir da data da solicitação, mantendo-se, porém, a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma administrativa e/ou judicial.

§ 5º A anuidade é devida integralmente inclusive no exercício em que se requerer a suspensão.

§ 6º A suspensão também poderá ocorrer nas hipóteses em que a fiscalização do CRMV constatar a paralisação das atividades do estabelecimento ou não localizá-lo no endereço constante dos registros do Regional.

CAPÍTULO VI

DA REATIVAÇÃO DO REGISTRO

Art. 46. O estabelecimento cujo registro tenha sido suspenso ou cancelado e que desejar reativá-lo deverá apresentar o requerimento ao CRMV e os documentos necessários listados no art. 34.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 47. Os estabelecimentos com registro ou cadastro ativo ficam obrigados a manter os dados cadastrais atualizados junto ao CRMV.

Art. 48. A anuidade é devida integralmente por ocasião do registro ou de sua reativação.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As decisões proferidas quanto aos requerimentos previstos nesta Resolução poderão ser objeto de recurso:

I – no prazo de 10 (dez) dias corridos, quando proferidas pela Secretaria Geral do CRMV;

II – no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quando proferidas por órgão colegiado do CRMV.

§ 1º Os recursos interpostos:

I – na hipótese do inciso I do caput deste artigo serão decididos pelo Plenário do CRMV;

II – na hipótese do inciso II do caput deste artigo serão decididos pelo Plenário do CFMV.

§ 2º Não serão admitidos recursos que não os previstos neste artigo.

§ 3º Os prazos se iniciam a partir da data de notificação de recebimento da decisão pelo interessado.

§ 4º Na contagem dos prazos, computar-se-ão os dias corridos, incluindo-se sábados, domingos e feriados.

§ 5º Na contagem dos prazos exclui-se o dia da comunicação e inclui-se o do vencimento.

§ 6º A contagem dos prazos tem início no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da comunicação pelo destinatário ou, no caso de publicação no Diário Oficial, no primeiro dia útil seguinte à publicação.

§ 7º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente no CRMV ou no CFMV, conforme o caso.

§ 8º Para aferição da tempestividade das manifestações remetidas via Correios, será considerada como data de interposição a data de postagem.

Art. 50. O CFMV desenvolverá sistema informatizado de modo a viabilizar o processamento eletrônico do previsto nesta Resolução.

§ 1º Os CRMVs que dispuserem de sistemas próprios deverão adequá-los de modo a garantir a integração automática dos dados.

§ 2º As especificações técnicas relativas à integração mencionada no parágrafo anterior serão definidas em ato do CFMV.

§ 3º Os profissionais e os estabelecimentos deterão seus números de inscrição e registro ad eternum.

Art. 51. Os Anexos desta Resolução estão disponível no sítio eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 52. Esta Resolução entrará em vigor em 01/01/2023 e revogará a Resolução nº 880, de 15 de abril de 2008, e a Resolução nº 1.041, de 13 de dezembro de 2013.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 19/9/2022, Seção 1, págs. 297 a 300.

ANEXO I

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE _____

FICHA DE INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL

Venho por meio deste requerer inscrição de: () Médico Veterinário ou () Zootecnista
Qual tipo (marque um dos campos abaixo):

() Primeira inscrição - Possui: () Diploma ou () Certificado de conclusão de curso ou,
() Inscrição secundária - nº CRMV-UF de origem:

1) DADOS PESSOAIS:

Nome Completo:

Nome Social:

Data de Nascimento: / / Sexo: () Masculino () Feminino

Natural de:

Endereço: Nº: Complemento: Bairro:

Município: Estado: CEP:

Endereço de correspondência é o mesmo do residencial: () sim () não. Se não, informar endereço:

Nº: Complemento: Bairro:

Município: Estado: CEP:

Telefone: () Celular: () e-mail:

Filiação: Pai: Mãe:

Estado Civil: Veterinário Militar: () SIM () NÃO

2) DOCUMENTAÇÃO:

RG n.º Org. Exp. Emissão: / /

CPF: Grupo Sanguíneo: Tipo: RH

Título de Eleitor n.º Zona: Seção:

Data: / /

Cert. Militar (RA):

3) FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA:

Instituição de Ensino:

Data de Colação de Grau: / / Curso:

4) INSCRIÇÃO EM OUTROS CRMVs (caso houver):

CRMV n.º UF:

CRMV n.º UF:

Declaro sob as penas da lei que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade.

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

ANEXO II
MODELO DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DE MÉDICO VETERINÁRIO

PRINCIPAL

Anverso

Verso



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
MÉDICO-VETERINÁRIO

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Federação

FOTO
3 X 4

Nome
CPF
Número da Inscrição

CÓDIGO DE BARRAS

ASSINATURA DO PORTADOR



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Filiação
Nacionalidade
Naturalidade
Data de Nascimento
Número de Série
Local e Data de Expedição

QR CODE

ASSINATURA DO PRESIDENTE CRMV-UF

PRINCIPAL COM NOME SOCIAL

Anverso

Verso



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
MÉDICO-VETERINÁRIO

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Federação

FOTO
3 X 4

Nome Social
Nome
CPF
Número da Inscrição

CÓDIGO DE BARRAS

ASSINATURA DO PORTADOR



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Filiação
Nacionalidade
Naturalidade
Data de Nascimento
Número de Série
Local e Data de Expedição

QR CODE

ASSINATURA DO PRESIDENTE CRMV-UF

SECUNDÁRIA

Anverso

Verso



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
MÉDICO-VETERINÁRIO

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Federação

FOTO
3 X 4

Nome
CPF
Número da Inscrição

CÓDIGO DE BARRAS

ASSINATURA DO PORTADOR



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Filiação
Nacionalidade
Naturalidade
Data de Nascimento
Número de Série
Local e Data de Expedição

QR CODE

ASSINATURA DO PRESIDENTE CRMV-UF

SECUNDÁRIA COM NOME SOCIAL

ANVERSO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

MÉDICO-VETERINÁRIO

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Federação

FOTO
3 X 4

Nome Social

Nome

CPF

Número da Inscrição

CÓDIGO DE BARRAS

ASSINATURA DO PORTADOR

CFMV

VERSO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Filiação

Nacionalidade

Naturalidade

Data de Nascimento

Número de Série

Local e Data de Expedição

QR CODE

ASSINATURA DO PRESIDENTE CRMV-UF

MILITAR

ANVERSO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

MÉDICO-VETERINÁRIO

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Federação

FOTO
3 X 4

Nome

CPF

Data de Validade

Número da Inscrição

CÓDIGO DE BARRAS

ASSINATURA DO PORTADOR

CFMV

VERSO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Filiação

Nacionalidade

Naturalidade

Data de Nascimento

Número de Série

Local e Data de Expedição

QR CODE

ASSINATURA DO PRESIDENTE CRMV-UF

MILITAR COM NOME SOCIAL

ANVERSO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

MÉDICO-VETERINÁRIO

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Federação

FOTO
3 X 4

Nome Social

Nome

CPF

Data de Validade

Número da Inscrição

CÓDIGO DE BARRAS

ASSINATURA DO PORTADOR

CFMV

VERSO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Filiação

Nacionalidade

Naturalidade

Data de Nascimento

Número de Série

Local e Data de Expedição

QR CODE

ASSINATURA DO PRESIDENTE CRMV-UF

ESTRANGEIRO

Anverso

Verso



ESTRANGEIRO COM NOME SOCIAL

Anverso

Verso



ANEXO III - MODELO DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DE ZOOTECNISTA**PRINCIPAL**

Anverso



Verso

**PRINCIPAL COM NOME SOCIAL**

Anverso



Verso

**SECUNDÁRIA**

Anverso



Verso



SECUNDÁRIA COM NOME SOCIAL

Anverso

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CEDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL ZOOTECNISTA

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Federação

Nome Social

Nome

CPF

Número da Inscrição

FOTO 3 X 4

CÓDIGO DE BARRAS

ASSINATURA DO PORTADOR

CFMV

Verso

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Filiação

Nacionalidade

Naturalidade

Data de Nascimento

Número de Série

Local e Data de Expedição

QR CODE

FOTO 20x

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Lei nº 8.206/75

CRMV-UF

ASSINATURA DO PRESIDENTE CRMV-UF

ESTRANGEIRO

Anverso

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CEDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL ZOOTECNISTA

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Federação

Nome

CPF

Data de Validade

Número da Inscrição

FOTO 3 X 4

CÓDIGO DE BARRAS

ASSINATURA DO PORTADOR

CFMV

Verso

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Filiação

Nacionalidade

Naturalidade

Data de Nascimento

Número de Série

Local e Data de Expedição

QR CODE

FOTO 20x

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Lei nº 8.206/75

CRMV-UF

ASSINATURA DO PRESIDENTE CRMV-UF

ESTRANGEIRO COM NOME SOCIAL

Anverso

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CEDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL ZOOTECNISTA

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Federação

Nome Social

Nome

CPF

Data de Validade

Número da Inscrição

FOTO 3 X 4

CÓDIGO DE BARRAS

ASSINATURA DO PORTADOR

CFMV

Verso

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Filiação

Nacionalidade

Naturalidade

Data de Nascimento

Número de Série

Local e Data de Expedição

QR CODE

FOTO 20x

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Lei nº 8.206/75

CRMV-UF

ASSINATURA DO PRESIDENTE CRMV-UF

ANEXO IV - MODELO DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DE ESPECIALISTA

MÉDICO-VETERINÁRIO ESPECIALISTA

Anverso

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO		
	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Federação		
	Nome	Especialidade	
	Data de Validade	CPF	
FOTO 3 X 4	Código de Barras		
ARBITRAGEM DO FÓRUM			

Verso

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Número de Inscrição _____

Data da Colação de Grau _____

Entidade Concedente _____

Data da Obtenção da Especialidade _____

CRMV-UF _____

Nacionalidade _____

Número de Série _____

Local e Data de Expedição _____

QR CODE

VÁLIDO EM REPOSIÇÃO ANEXO NACIONAL
LEI Nº 5.269/79

ASSINATURA DO PRESIDENTE CRMV-UF

MÉDICO-VETERINÁRIO ESPECIALISTA COM NOME SOCIAL

Anverso

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL MEDICO-VETERINÁRIO	
	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Federação	
	 FOTO 3 X 4	Nome Social _____ Nome _____ Especialidade _____ Data de Validade _____ CPF _____
	CÓDIGO DE BARRAS	
	ASSINATURA DO PORTADOR	

Verso

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	
Número de Inscrição	
Data da Colação de Grau	
Entidade Concedente	
Data de Colação da Especialidade	
CRM-V-UF	
Número de Série	
Local e Data da Expediente	
QR CODE	

ZOOTECNISTA ESPECIALISTA

Anverso

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CEDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
ZOOTECNISTA

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Federação

ESPECIALISTA

FOTO 3 X 4

Nome

Especialidade

Data de Validade

CPF

CÓDIGO DE BARRAS

ASSINATURA DO PORTADOR

CFMV

Verso

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Número de Inscrição

Data da Cotação de Grau

Entidade Concedente

Data da Obtenção da Especialidade

Nacionalidade

Número de Série

Local e Data de Expedição

CRMV-UF

QR CODE

FOTO 3X4

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
LEI Nº 6.256/75

ASSINATURA DO PRESIDENTE CRMV-UF

ZOOTECNISTA ESPECIALISTA COM NOME SOCIAL

Anverso

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CEDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
ZOOTECNISTA

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Federação

ESPECIALISTA

FOTO 3 X 4

Nome Social

Nome

Especialidade

Data de Validade

CPF

CÓDIGO DE BARRAS

ASSINATURA DO PORTADOR

CFMV

Verso

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Número de Inscrição

Data da Cotação de Grau

Entidade Concedente

Data da Obtenção da Especialidade

Nacionalidade

Número de Série

Local e Data de Expedição

CRMV-UF

QR CODE

FOTO 3X4

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
LEI Nº 6.256/75

ASSINATURA DO PRESIDENTE CRMV-UF

ANEXO IV - REVOGADO PELA
RESOLUÇÃO CFMV Nº 1611/2024

ANEXO V



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE _____
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

Dados do estabelecimento:

Tipo de estabelecimento:

() Matriz () Filial () Consultório CPF

CNPJ ou CPF:

Capital Social:

Razão social:

Nome fantasia:

Endereço do estabelecimento:

Bairro:

Município/UF:

CEP:

E-mail:

Telefone: ()

Endereço de correspondência:

Bairro:

Município/UF:

CEP:

Atividades a serem registradas:

Caso seja um estabelecimento veterinário, identificar o tipo:

() Consultório

() Clínica com: Internação () Diurna ou () Integral, () Com isolamento ou () sem isolamento, ()

Com cirurgia ou () Sem cirurgia

() Hospital

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade. Declaro, por fim, que estou ciente do dever de comunicar a esse Regional o fim das atividades deste estabelecimento.

Assinatura: _____ Data: __/__/____

ANEXO VI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE _____
REQUERIMENTO DE CADASTRO DE ESTABELECIMENTO

Dados do estabelecimento:

Tipo de estabelecimento:

() Produtor Rural/CPF () Administração Pública () Outro

CNPJ ou CPF:

Razão social:

Nome fantasia:

Endereço do estabelecimento:

Bairro:

Município/UF:

CEP:

E-mail:

Telefone: ()

Endereço de correspondência:

Bairro:

Município/UF:

CEP:

Atividades a serem cadastradas:

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade.

Assinatura: _____ Data: __/__/__

ANEXO VII



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE _____
REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO NO CPF

Dados do estabelecimento:

CPF:

Nº inscrição CRMV-UF:

Nome do proprietário:

Nome fantasia:

Endereço do estabelecimento:

Bairro:

Município/UF:

CEP:

E-mail:

Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Senhoria requerer o cancelamento de registro neste CRMV-UF, pelo(s) motivo(s) a seguir:

Motivos:

Nesses termos, peço o deferimento.

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042 Nº 178, segunda-feira, 19 de setembro de 2022

Notas:
1) Excluídas as despesas custeadas com recursos diretamente arrecadados nas fontes 150/180/181, os quais não geram cotas financeiras a receber do Tesouro Nacional, no total de R\$ 20.301.499,00.
2) Esta cronograma poderá ser alterado nos casos de aprovação de crédito adicional e contingenciamento de recursos.

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO (PRECATÓRIOS)		
MÊS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
CATEGORIA DE GASTO "C"		
	MENSAL	ACUMULADO
ANEIRO	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00
MARÇO	0,00	0,00
ABRIL	0,00	0,00
MADO	0,00	0,00
JUNHO	2.739.217,00	2.739.217,00
JULHO	0,00	2.739.217,00
AGOSTO	0,00	2.739.217,00
SETEMBRO	0,00	2.739.217,00
OUTUBRO	0,00	2.739.217,00
NOVEMBRO	0,00	2.739.217,00
DEZEMBRO	0,00	2.739.217,00

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE FÓRTELA VALOR (RPV)		
MÊS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
CATEGORIA DE GASTO "C"		
	MENSAL	ACUMULADO
ANEIRO	8.345.896,00	8.345.896,00
FEVEREIRO	0,00	8.345.896,00
MARÇO	0,00	8.345.896,00
ABRIL	0,00	8.345.896,00
MADO	0,00	8.345.896,00
JUNHO	0,00	8.345.896,00
JULHO	0,00	8.345.896,00
AGOSTO	9.312.059,00	17.657.955,00
SETEMBRO	0,00	17.657.955,00
OUTUBRO	0,00	17.657.955,00
NOVEMBRO	0,00	17.657.955,00
DEZEMBRO	0,00	17.657.955,00

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4324, de 14 DE SETEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no PROAD Nº 7047/2022, resolve:
Art. 1º. Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CUIT Nº 355/2022) em 1 (um) cargo em comissão de ASSESSOR-CHEFE-CII, vinculando-a à OUVIDORIA DO TRT DA 4ª REGIÃO;
Art. 2º. Extingir a função comissionada SECRETÁRIO-FCOS da OUVIDORIA DO TRT DA 4ª REGIÃO;
Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 628, de 16 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a Aprovação da Proposta Orçamentária do CBIO-09, para o exercício de 2022.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.435, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, "ad referendum" do Plenário, resolve:
Art. 1º. Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 9ª Região - CBIO-09 para o exercício de 2022, conforme abaixo:
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 9ª Região

RECEITAS	DESPESAS	
Receitas Correntes	Despesas Correntes	1.000.305,00
Receitas de Capital	Despesas de Capital	26.145,00
TOTAL	1.026.450,00	1.026.450,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARABABAL DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.475, de 16 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre inscrição, movimentação e cancelamento de profissionais; cadastro, registro, movimentação, cancelamento e suspensão de estabelecimentos e equiparados no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, considerando que, para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia no território nacional, o bacharel em medicina veterinária e/ou zootecnia deverá se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) correspondente à Unidade Federativa onde pretenda atuar, considerando que as pessoas jurídicas, e as pessoas a elas equiparadas, indicadas no art. 27 da Lei nº 5.517, de 1968, são obrigadas a ter registro nos CRMVs correspondentes à região onde funcionam ou venham a funcionar, considerando a necessidade de disciplinar os processos de inscrição, registro e movimentação de profissionais e estabelecimentos e outros procedimentos de secretaria, com o objetivo de manter a uniformidade de ação no âmbito da Autarquia; resolve:
Art. 1º. Instituir as normas regulamentares para inscrição, movimentação e cancelamento de profissionais e para cadastro, registro, movimentação, suspensão e cancelamento de estabelecimentos e equiparados no Sistema CFMV/CRMVs.

TÍTULO I DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 2º. Para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no território nacional, o bacharel em medicina veterinária e/ou zootecnia, nos termos das arts. 2º e 3º da Lei nº 5.517, de 1968, e das arts. 4º e 5º da Lei nº 5.550, de 1968, é obrigado a se inscrever no CFMV em cujo território pretenda exercer a profissão.
Parágrafo único. O bacharel que exerça a profissão, ou anunciar que a exerce, sem possuir inscrição ativa no CFMV, além de outros ilícitos civis, criminais e administrativos, exerce ilegalmente a profissão, devendo o CFMV apresentar denúncia às autoridades competentes.

Art. 3º. Caracteriza o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre outros:

I - as atividades privadas e compartilhadas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, no Decreto nº 64.704, de 1969, no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, no art. 3º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, e nas demais legislações referentes às duas profissões;
II - o magistério, em qualquer nível, ou outras atividades, inclusive a ocupação de cargo, função ou emprego, ainda que não privativo, para o qual sejam necessários a formação e o diploma de graduação em Medicina Veterinária ou Zootecnia.

CAPÍTULO II DA PRIMEIRA INSCRIÇÃO

Art. 4º. Para inscrição no CFMV, o bacharel em medicina veterinária ou zootecnia deverá adotar os seguintes procedimentos:
I - preencher o requerimento de inscrição (Anexo I) e anexar os seguintes documentos:

- a) documento de identificação dotado de fé pública;
 - b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal, caso não conste no documento da alínea "a";
 - c) prova de quitação do serviço militar;
 - d) fotografia recente, 3x4, capturada eletronicamente;
 - e) diploma ou, excepcionalmente e no caso de impossibilidade da respectiva apresentação, certificação/declaração de conclusão de curso expedido por Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada no competente Sistema de Ensino.
 - f) efetuar o pagamento das devidas taxas.
- § 1º Os documentos previstos nas alíneas do inciso I deste artigo terão sua autenticidade conferida pelo CFMV por meio da apresentação de originais, cópias autenticadas ou, quando digitais, mediante a conferência da validação eletrônica, observado o disposto na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, e no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

§ 2º Os CFMV, poderão, por atos próprios, definir o momento para a conferência da documentação citada neste artigo, devendo a conferência ocorrer antes da entrega da carteira.

§ 3º. Ao concluir o envio do requerimento, o profissional assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos enviados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, notadamente, no art. 299 do Código Penal.

§ 4º. O requerimento de inscrição será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CFMV.

§ 5º. Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 6º. Deferido o requerimento pela Secretaria Geral e certificados os pagamentos dos valores relativos à inscrição, à expedição de cédula e à anuidade, será efetivada a inscrição e expedida a cédula de identidade do profissional.

§ 7º. Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão representar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CFMV.

Seção I Do Profissional Estrangeiro

Art. 6º. A inscrição de médico-veterinário ou zootecnista estrangeiro será feita na forma prevista no Capítulo II, exceto quanto ao atendimento das alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 4º desta Resolução, devendo o profissional, ainda, juntar ao requerimento:

I - diploma expedido no País ou no exterior revalidado ou reconhecido e registrado no Brasil, na forma da legislação em vigor;

II - comprovação de que possui visto ou autorização de residência no Brasil, conforme prevista na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, devendo apresentar, no ato do registro, a identificação civil do imigrante ou o documento comprobatório de solicitação à autoridade competente.

§ 1º. O profissional estrangeiro receberá cédula profissional com prazo de validade idêntico ao contido na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRMV) ou no Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPNRM), observada a legislação vigente.

§ 2º. O profissional de nacionalidade portuguesa que tenha atendido os requisitos para aquisição de igualdade de direitos e obrigações conforme o Decreto nº 70.435, de 13 de abril de 1972, terá a inscrição efetuada seguindo as mesmas regras previstas, no que couber, para os profissionais brasileiros.

Do Médico-Veterinário Militar do Exército

Art. 7º. O médico-veterinário em serviço ativo como integrante do Serviço de Veterinária do Exército, beneficiado pela Lei nº 6.885, de 3 de dezembro de 1980, terá resultada em sua cédula de identidade profissional a condição de militar.

§ 1º. O médico-veterinário militar do Exército, no exercício de atividade profissional não decorrente de sua condição militar, fica sob a jurisdição do CFMV na qual estiver inscrito para todos os efeitos legais.

§ 2º. O médico-veterinário militar que exerce atividade profissional apenas na condição de militar, após a solicitação de inscrição no CFMV correspondente a sua área de atuação, fica isento de pagamento de anuidade, permanecendo sujeito às demais taxas e emolumentos dos CFMV.

§ 3º. No caso de médico-veterinário militar do quadro permanente do Exército, a cédula de identidade será expedida em caráter definitivo.

§ 4º. No caso de serviço em caráter temporário de médico-veterinário militar do Exército, a cédula de identidade profissional indicará a data de validade condizente com o período de exercício no Exército.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior, é obrigatória a renovação da cédula de médico-veterinário militar do Exército, sob pena de alteração para situação de civil.

§ 6º. Para a renovação prevista no parágrafo anterior, o profissional deverá fazer o requerimento ao CFMV, efetuar o pagamento da taxa de emissão da cédula, apresentar documento que comprove a situação de permanência no serviço militar e devolver a cédula vencida.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 051022020190027

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 178, segunda-feira, 19 de setembro de 2022

§ 7º O médico-veterinário militar do Exército, para gozar dos benefícios previstos nas leis nº 6.895, de 1980, e nº 6.681, de 14 de agosto de 1979, deverá apresentar requerimento ao CRMV de sua jurisdição acompanhado de prova fornecida pelo Órgão Militar competente que ateste tal condição.

§ 8º O médico-veterinário militar do Exército em serviço em jurisdição diversa daquela em que possui inscrição dará ciência ao Conselho de destino, para fins de visto, da carteira profissional de que é portador, sendo dispensada sua transferência ou inscrição secundária.

§ 9º Cessará automaticamente a aplicação do disposto neste artigo ao médico-veterinário militar de serviço ativo.

§ 10. É vedado aos médicos-veterinários em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército, participarem de eleições nos Conselhos em que estiverem inscritos, quer como candidatos, quer como eleitores.

Art. 8º Qualquer ação disciplinar aplicada ao CRMV deverá ser comunicada à autoridade militar a que o profissional estiver subordinado.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 9º O profissional que solicitar a transferência de sua inscrição primária para outro CRMV deve:

- I - preencher o requerimento de transferência;
- II - indicar o CRMV para o qual deseja transferir sua inscrição;
- III - dar ciência de que as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) vigentes no CRMV de origem serão automaticamente canceladas no caso de deferimento do pedido de transferência;
- IV - gerar e pagar o boleto relativo à taxa de expedição da cédula de identidade profissional.

Parágrafo único. A partir do requerimento, o CRMV de destino terá acesso a todos os dados do profissional mantidos no CRMV de origem.

Art. 10. O requerimento de transferência será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV de destino.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV de destino.

§ 3º Será indeferido a transferência enquanto pendente de cumprimento a pena de suspensão do exercício profissional.

§ 4º A existência de débitos de exercícios anteriores não impedirá a homologação da transferência, sendo competência do CRMV de origem proceder à respectiva cobrança.

§ 5º Defendida a transferência, esta será efetivada após a devolução da cédula ao CRMV de origem ou de destino.

§ 6º Na ausência de cédula, deverá ser apresentado o respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 7º Se a cédula for devolvida no CRMV de destino, este deverá registrar a devolução no sistema, sem remessa da cédula ao CRMV de origem.

§ 8º O valor integral correspondente à anuidade do exercício em que for requerida a transferência será do CRMV de origem, independentemente da data em que for feito o requerimento.

§ 9º Todas as comunicações entre os CRMVs de origem e destino serão realizadas eletronicamente.

Art. 11. Fica dispensado de transferência de inscrição o profissional que se afastar temporariamente da jurisdição do CRMV em que estiver inscrito para:

- I - frequentar, exclusivamente, cursos de pós-graduação, em qualquer nível, em estabelecimento situado na jurisdição do outro CRMV;
- II - cumprir, exclusivamente, estágio;
- III - servir, exclusivamente, nos campi avançados das Instituições de Ensino Superior (IES).

IV - exercer a profissão em período inferior a 90 dias, nos termos do art.12 desta Resolução;

V - ministrar palestras, cursos e similares.

Parágrafo único. Exceção-se do inciso I deste artigo os Programas de Residência em Medicina Veterinária ou Aperfeiçoamento Profissional e outras pós-graduações nas quais o profissional preste serviços a terceiros.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA

Art. 12. A inscrição secundária será requerida nos casos em que o profissional, com inscrição primária ativa, pretender exercer a profissão em outro(s) estado(s) por mais de 90 (noventa) dias corridos ou 90 (noventa) dias corridos em período inferior a 12 meses.

Art. 13. O profissional que desejar obter inscrição secundária deve:

- I - preencher o requerimento de obtenção de inscrição secundária;
- II - indicar o CRMV no qual pretende ter inscrição secundária;
- III - gerar e pagar os respectivos boletins relativos à inscrição secundária, à expedição da cédula de identidade profissional e a 50% do valor da anuidade.

Parágrafo único. Preenchido o requerimento, o CRMV no qual o profissional pretenda se inscrever terá acesso a todos os dados do profissional mantidos no CRMV de origem.

Art. 14. O requerimento será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV no qual o profissional pretende nova inscrição.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV de destino.

§ 3º Será indeferido o requerimento enquanto pendente de cumprimento a pena de suspensão do exercício profissional.

§ 4º A existência de débitos no Conselho em que o profissional possui inscrição primária não impedirá a obtenção da inscrição secundária.

§ 5º Todas as comunicações entre os CRMVs de origem e destino serão realizadas eletronicamente.

Art. 15. O profissional que desejar transferir sua atividade principal para a área do CRMV na qual mantém a inscrição secundária deverá obedecer aos mesmos trâmites indicados para a transferência, mantendo, todavia, o mesmo número da inscrição secundária, dispensando-se o "5º" final.

Art. 16. Ficam dispensados de inscrição secundária os profissionais que se enquadram nas hipóteses do art. 11 desta Resolução.

Art. 17. O profissional que exercer a profissão, permanentemente, na jurisdição de outro CRMV sem a respectiva inscrição secundária está sujeito à atuação administrativa e ética.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Art. 18. O profissional poderá requerer o cancelamento de sua inscrição primária ou secundária.

Art. 19. Considera-se cancelamento a interrupção da inscrição e do vínculo do profissional com o(s) CRMV(s) em que possui inscrição principal ou secundária, conforme o caso.

§ 1º O profissional que possuir inscrição em mais de um CRMV e solicitar o cancelamento da primária deve indicar para qual UF esta será transferida, devendo os respectivos Conselhos providenciarem as alterações financeiras e documentais.

Art. 20. O profissional que desejar cancelar sua inscrição deve preencher o respectivo requerimento e entregar a via física da carteira profissional ou, conforme o caso, do boletim de ocorrência que indique sua perda.

Art. 21. O requerimento será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV no qual o profissional possui a inscrição que pretende cancelar.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Será indeferido o pedido do profissional que:

- I - estiver cumprindo penalidade de suspensão do exercício profissional;
- II - tiver contratos válidos de responsabilidade técnica;
- III - não devolver a carteira profissional ou não apresentar o boletim de ocorrência de perda, extrair o furo/roubo;
- § 3º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

§ 4º A existência de débitos não impedirá o cancelamento.

§ 5º Todas as comunicações entre os CRMVs de origem e destino serão realizadas eletronicamente.

Art. 19º O bacharel em medicina veterinária ou zootecnia que exercer a atividade profissional, ou anunciar que exerce, com sua inscrição cancelada, além de outros ilícitos civis, criminais e administrativos, exerce ilegalmente a profissão, devendo o CRMV apresentar denúncia às autoridades competentes.

Art. 21. A anuidade é devida integralmente inclusive no exercício em que for requerido o cancelamento.

Art. 22. Em caso de óbito do profissional, o cancelamento da inscrição será automático e retroagir à data da ocorrência, a qual será considerada final para fins de anuidade.

Parágrafo único. O óbito poderá ser comprovado mediante:

- I - certidão de óbito original ou cópia autenticada;
- II - documento oficial expedido por órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal que ateste o óbito e a respectiva data;
- III - declaração de servidor, diretor ou Conselho Regional registrada em ata, que resultará na realização de diligência pelo CRMV a fim de confirmar o óbito junto aos órgãos competentes.

CAPÍTULO VI

DA REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO

Art. 23. O profissional cuja inscrição tenha sido cancelada que desejar reativá-la deverá apresentar requerimento ao CRMV em que pretenda se inscrever.

Art. 24. Para reativação, o profissional deverá preencher o requerimento de inscrição disciplinada pelo CRMV, anexar os documentos relativos ao pagar dos boletins relativos à reativação, à expedição da cédula de identidade profissional e a anuidade.

Parágrafo único. Ao concluir o envio do requerimento, o profissional assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos enviados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, notadamente o art. 299 do Código Penal.

Art. 25. O requerimento de reativação será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Deferido o requerimento, será efetivada a reativação da inscrição e expedida a cédula de identidade do profissional.

§ 3º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

CAPÍTULO VII

DA SUBSTITUIÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 26. Em caso de extravio, inutilização, roubo ou furto, mudança de nome por razão de matrimônio, divórcio ou interesse de inclusão do nome social, o profissional deverá requerer a substituição de sua cédula de identidade profissional.

Art. 27. Para a substituição, o profissional deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I - preencher requerimento dirigido ao CRMV, gerar e pagar os respectivos boletins relativos à substituição;
- II - anexar documento que comprove a alteração do nome, se for o caso;
- III - anexar a certidão de registro da ocorrência policial, se for o caso.

§ 2º É dispensada a taxa de emissão do documento quando evidenciado defeito origin na cédula, incompleta no preenchimento dos dados do CRMV, devendo a cédula ser entregue ao respectivo Regional.

§ 3º Ao concluir o envio do requerimento, o profissional assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos enviados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, notadamente o art. 299 do Código Penal.

Art. 27. O requerimento será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV.

Parágrafo único. O deferimento e o pagamento dos valores relativos à expedição de cédula resultarão na expedição de cédula de identidade profissional.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL

Art. 28. Os profissionais com inscrição ativa ficam obrigados a manter os dados cadastrais atualizados no CRMV.

Parágrafo único. Os endereços físicos e eletrônicos constantes na base de dados do Sistema CFMV/CRMVs, para todos os fins, são as referências para as comunicações.

Art. 29. A anuidade é devida integralmente por ocasião da inscrição e da reativação.

§ 1º Por ocasião da primeira inscrição, os profissionais pagaram no primeiro ano 50% do valor da anuidade.

§ 2º Os profissionais inscritos como registro secundário pagaram, na inscrição e nos anos subsequentes, 50% do valor da anuidade.

Art. 30. Os médicos-veterinários e zootecnistas em atividade, no Brasil, ficam obrigados a inscrever abaixo da assinatura em todos os atos profissionais, assim como em cartões de visita e em quaisquer outros veículos de apresentação profissional ou publicações de assuntos técnicos a sigla do CRMV em que estiverem inscritos, seguida do número de sua inscrição no Conselho, nos seguintes termos: "médico-veterinário (inscrição principal): CRMV-(UF) nº 00001 (inscrição secundária): CRMV-(UF) nº 00002"; e zootecnista (inscrição principal): CRMV-(UF) nº 00002Z (inscrição secundária): CRMV-(UF) nº 00002Z/2-5".

Art. 31. A cédula de identidade profissional - CIP (Anexos II, III e IV) será confeccionada pelo CFMV obedecendo as seguintes características:

- 1 - no caso de Médico(a) Veterinário(a):
 - 1. dimensões: 8,5 cm de largura x 5,4 cm de altura;
 - 2. no anverso:
 - a) predominantemente verde;
 - b) Brasão de Armas do Brasil no canto superior esquerdo;
 - c) logomarca da Medicina Veterinária no canto superior direito;
 - d) no canto superior, entre os itens 2 e 3, o título "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";
 - e) no canto superior, abaixo do item 4, o título "CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA";
 - f) no canto superior, abaixo do item 5, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIDADE DA REATIVAÇÃO";
 - g) no canto superior, abaixo do item 6, o título "Cédula de Identidade de Médico Veterinário";
 - 2. informação da condição "Militar" em destaque na lateral esquerda, quando for o caso;
 - 3. no canto, marca QR agenda, com logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;
 - 4. no dente, fotografia 3x4 recente, cartão eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, visto frontal e olhos abertos;
 - 5. não, nem nome, somente quando requerido expressamente pelo interessado;



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0513202201900298

298

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.203-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 178, segunda-feira, 19 de setembro de 2022

13. nome por extenso;
14. número de inscrição no CPF;
15. data de validade no caso de "Militar" ou "Estrangeiro";
16. número da inscrição do profissional;
17. assinatura do Presidente do CRMV expedidor;
18. a declaração "Válida como documento de identificação em todo território nacional, com fe pública (Lei nº 6.206/75)".

c/no caso:
I - filiação;
II - nacionalidade e naturalidade;
III - data de nascimento;
IV - no centro, marca d'água com o Brasão de Armas do Brasil;
V - ao centro, assinatura do portador;
VI - local e data de expedição da cédula;
VII - a declaração "Válida como documento de identificação em todo território nacional, com fe pública (Lei nº 6.206/75)";
VIII - número de série da cédula;
IX - QR Code (código de barras bidimensional).
III - no caso de Zootecnista:
dimensões: 8,5 de largura x 5,4 cm de altura;
b) no anverso:
c) predominantemente vermelha;
2. Brasão de Armas do Brasil no canto superior esquerdo;
3. logomarca da Zootecnia no canto superior direito;
4. no centro superior, entre os itens 2 e 3, o título "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".

5. no centro superior, abaixo do item 4, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIÃO DA FEDERAÇÃO";
6. no centro superior, abaixo do item 5, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIÃO DA FEDERAÇÃO";
7. no centro superior, abaixo do item 6, o título "Cédula de Identidade de Zootecnista";
8. a informação da condição "Secundária" em destaque na lateral esquerda, quando for o caso;

9. no centro, marca d'água com a logomarca do Sistema CFMV/CRMV;
10. à direita, fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, com visão frontal e olhos abertos;
11. nome social, somente quando requerido expressamente pelo interessado;

12. nome por extenso;
13. número de inscrição no CPF;
14. data de validade no caso de "Estrangeiro";
15. número da inscrição do profissional;
16. assinatura do Presidente do CRMV expedidor;
17. a declaração "Válida como documento de identificação em todo território nacional, com fe pública (Lei nº 6.206/75)".

c/no caso:
I - filiação;
II - nacionalidade e naturalidade;
III - data de nascimento;
IV - no centro, marca d'água com o Brasão de Armas do Brasil;
V - ao centro, assinatura do portador;
VI - número de série da cédula;
VII - local e data de expedição da cédula;
VIII - a declaração "Válida como documento de identificação em todo território nacional, com fe pública (Lei nº 6.206/75)";
IX - QR Code.
III - no caso de Especialista:
dimensões: 8,5 de largura x 5,4 cm de altura;
b) no anverso:
c) predominantemente verde no caso de Médico-Veterinário ou, no caso de Zootecnista, vermelha;
2. Brasão de Armas do Brasil no canto superior esquerdo;
3. logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso, no canto superior direito;
4. no centro superior, entre os itens 2 e 3, o título "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".

5. no centro superior, abaixo do item 4, o título "CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA";
6. no centro superior, abaixo do item 5, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIÃO DA FEDERAÇÃO";
7. no centro superior, abaixo do item "vi", o título "Cédula de Identidade de Médico-Veterinário ou "Cédula de Identidade de Zootecnista";
8. a informação da condição "Especialista" em destaque na lateral esquerda;

9. no centro, marca d'água com a logomarca do Sistema CFMV/CRMV;
10. à direita, fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, visão frontal e olhos abertos;
11. nome social, somente quando requerido expressamente pelo interessado;

12. nome por extenso;
13. título da especialidade;
14. data de validade da cédula;
15. número de inscrição no CPF;
16. assinatura do Presidente do CRMV expedidor;
c/no caso:
I - número da inscrição do profissional;
II - data da colação de grau;
III - entidade que concedeu o título;
IV - data da obtenção da especialidade;
V - nacionalidade;
VI - no centro, marca d'água com o Brasão de Armas do Brasil;
VII - ao centro, assinatura do portador;
VIII - número de série da cédula;
IX - local e data de expedição da cédula;
1. I - QR Code.

§ 1º Permanecem válidas as Cédulas de Identidade Profissional anteriormente expedidas pelos CRMVs, com exceção das providas após expirado o prazo nelas descrito.

§ 2º É facultado ao profissional inscrito no CRMV providenciar a substituição de forma gratuita, dentro do período de 2 anos, de sua atual Cédula de Identidade Profissional pelo modelo de que trata esta resolução, mediante realização de recadastramento no Sistema CFMV/CRMV.

§ 3º O QR Code é o dispositivo de segurança destinado a verificar a autenticidade da Cédula de Identidade Profissional.

§ 4º A Cédula de Identidade Profissional obedecerá numeração de série sob o formato RRAAAA.SSSSS-VV, a qual possui o seguinte significado:
I - o campo RRA corresponde ao código numérico do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - o campo AAAA corresponde ao ano de emissão da CIP;

III - o campo SSSS responde a numeração sequencial da CIP;

IV - o campo VV corresponde ao dígito verificador do número de série;

§ 5º O CRMV disponibilizará Cédula de Identidade Profissional Digital - e-CIP nos mesmos moldes do caso deste artigo.

§ 6º Após homologação do pedido de inscrição, a e-CIP, com validade em todo território nacional, será disponibilizada por meio de aplicativo próprio desenvolvido pelo CRMV.

§ 7º A emissão da e-CIP está condicionada ao prévio recadastramento eletrônico do profissional interessado.

TÍTULO II
DO ESTABELECIMENTO
CAPÍTULO I
DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO

Art. 32. É obrigada a registro no Sistema CFMV/CRMV as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e os demais estabelecimentos cujas atividades básicas sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, ou cujos serviços prestados a terceiros exijam a atuação do médico-veterinário ou do zootecnista, nos termos do art. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, do art. 3º da Lei nº 5.550, de 1968, e do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

§ 1º Os consultórios veterinários, quando do registro, obedecerão a numeração sequencial de estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos, sejam filiais, sucursais, depósitos ou similares, também estão obrigados a registro no CRMV em cujas UFs funcionarem.

§ 3º Para atendimento ao disposto no § 2º deste artigo o estabelecimento deve seguir o disposto nos arts. 33 e 34 desta Resolução.

§ 4º O estabelecimento deve contar com responsável técnico encarregado das atividades e serviços, cuja relação será formalizada mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o respectivo CRMV.

Art. 33. Os estabelecimentos obrigados ao registro devem pagar ao CRMV as taxas de anuidade, registro e Anotação de Responsabilidade Técnica, cujos valores serão fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica.

§ 1º Por ocasião do registro da pessoa jurídica, o valor da anuidade será cobrado integralmente, independentemente da data do registro.

§ 2º Filiais, sucursais, agências, depósitos ou similares pagando anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o capital social destacado, quando esse não existir, sobre o valor estabelecido para a matriz.

§ 3º Os consultórios veterinários caracterizados como pessoa física, embora obrigados a registro, serão isentos de anuidade e taxa de registro.

Art. 34. Para registro no CRMV, o estabelecimento adotará os seguintes procedimentos:

I - preencher requerimento de registro (Anexo V) dirigido ao CRMV, gerar e pagar os valores relativos ao registro e à anuidade;

II - anexar ao requerimento os seguintes documentos:

a) comprovante de inscrição e situação cadastral junto às Receitas Federal, Estadual e/ou Municipal, quando exigíveis, e comprovante da sua constituição;

b) comprovante de homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º Ao concluir o requerimento, o representante do estabelecimento assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos enviados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, notadamente o art. 299 do Código Penal.

§ 2º A autenticidade da documentação será conferida, oportuna e presencialmente, pelo CRMV mediante apresentação de originais ou cópias autenticadas, ou, quando disponível, conferência da validação eletrônica, observado o disposto na Lei nº 13.726, de 2018, e no Decreto nº 9.094, de 2017.

Art. 35. O requerimento de registro será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão representar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

§ 3º O CRMV poderá utilizar as informações de outros órgãos públicos para atualizar os dados de pessoas jurídicas.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS E TOMADORES DE SERVIÇOS

Art. 36. Poderá cadastrar-se no Sistema CFMV/CRMV estabelecimentos cujas atividades básicas não sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, além dos produtores rurais caracterizados como pessoa física, bem como qualquer outro estabelecimento que, embora não obrigado a registro, necessite para qualquer fim de homologação de ART de profissional médico-veterinário ou zootecnista.

§ 1º Os estabelecimentos abrangidos neste artigo são obrigados ao pagamento das taxas de anotação ou de renovação de ART, sendo dispensado o pagamento de anuidades e taxas de registro.

§ 2º Aos estabelecimentos referidos no § 1º não será concedido certificado de registro no CRMV.

Art. 37. Os estabelecimentos e os tomadores de serviços que se enquadram na situação de cadastro devem apresentar:

I - requerimento de cadastro, conforme Anexo VI;

II - cópia de comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica junto à Receita Federal ou comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sendo facultado aos CRMVs obtê-los diretamente junto à Receita Federal;

III - quando pessoa física, cópia do documento de identificação pessoal dotado de fe-pública;

IV - cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral junto às Receitas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, quando exigíveis, e comprovante da sua constituição.

Art. 38. Estabelecimentos registrados em determinado CRMV e que prestem serviços temporários em outra UF devem se cadastrar no CRMV do local da prestação do serviço temporário.

CAPÍTULO III
DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO

Art. 39. Ao estabelecimento registrado no CRMV será concedido Certificado de Registro que conterá:

I - razão social, nome fantasia e endereço;

II - número do registro no CRMV;

III - número de inscrição no CNPJ;

IV - descrição das atividades que ensejam o registro;

V - local e data de expedição;

VI - QR Code comprovando a validade e a autenticidade do documento.

§ 1º O Certificado de Registro expedido gratuitamente por sistema informatizado.

§ 2º O Certificado de Registro será impresso pelo próprio estabelecimento e deverá vir exposto em local visível ao público, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 3º O Certificado de Registro deverá ser reimpresso sempre que houver alteração em quaisquer dados, após atualização junto ao CRMV.

CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DO CADASTRO

Art. 40. O estabelecimento registrado ou cadastrado no CRMV pode requerer o respectivo cancelamento ou suspensão de registro.

I - comprovar a baixa de suas atividades mediante a apresentação de documentos emitidos por Junta Comercial, Cartório de Registro Civil ou Receitas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal;

II - estiver com registro inapto, bailado ou nulo perante as Receitas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

III - forem excluídas do seu objetivo social todas as atividades ligadas à Medicina Veterinária ou à Zootecnia;

IV - constituídos sob a forma de pessoa física, apresentando requerimento conforme Anexo VII.

Art. 41. O CRMV poderá cancelar o cadastro ou registro do estabelecimento quando:



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.ti.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0515202220190209

299

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 178, segunda-feira, 19 de setembro de 2022

- identificada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;

II - constatado óbito do proprietário, em se tratando de empresa individual, sociedades limitadas unipessoais ou microempresador individual (MEI);

III - constatado, por atuação própria ou a partir de documento emitido por entidade ou órgão público, o encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 42. O requerimento de cancelamento deverá ser apresentado ao CRMV, devendo ser anexada a documentação comprobatória.

Art. 43. O cancelamento requerido será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV, e as decisões serão levadas ao conhecimento do Plenário, por lista.

§ 1º Os indeferimentos serão comunicados ao interessado, que poderá reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

§ 2º Os cancelamentos requeridos com respaldo nos Incisos III e IV do art. 40 desta Resolução serão distribuídos ao Relator, e o julgamento observará o procedimento definido nos arts. 37 a 49 da Resolução-CRMV nº 591, de 26 de junho de 1992.

§ 3º A existência de débitos não impedirá o cancelamento.

§ 4º A anuidade é devida integralmente, inclusive no exercício em que for requerido o cancelamento, independentemente da data do requerimento.

Art. 44. Os pedidos de cancelamento serão concedidos a partir da data da solicitação, mantendo-se a cobrança, administrativa ou judicialmente, do(s) débito(s) anterior(es).

§ 1º O cancelamento e os respectivos efeitos legais retroagirão em caso de:

I - apresentação de documento expedido por órgão ou entidade pública que comprove as situações listadas nos incisos I a III do art. 40 desta Resolução, com data certificada;

II - constatação, pelo CRMV, da data da primeira fiscalização que comprovou a cessação das atividades ligadas à Medicina Veterinária ou à Zootecnia;

III - óbito de empresário individual ou proprietário de sociedade limitada unipessoal ou MEI, desde que comprovada a data do ocorrido.

§ 2º Sendo homologado o cancelamento e havendo débitos, estes deverão ser cobrados administrativamente e/ou judicialmente.

Art. 45. A interrupção temporária das atividades do estabelecimento poderá acarretar na suspensão do registro.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo está condicionada ao requerimento formal pelo estabelecimento e à apresentação de certidão emitida pelas Recintas Federais, Estaduais, Distrital e/ou Municipais, com data de interrupção.

§ 2º O responsável legal pelo estabelecimento assinará documento em que declara ciência de que deve comunicar ao Conselho a retomada de suas atividades.

§ 3º O estabelecimento com registro suspenso que continuar exercendo ou retomar as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e no art. 3º da Lei nº 5.550, de 1968, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas dos encargos referentes ao período em que exerciu irregularmente a atividade.

§ 4º Os pedidos de suspensão de registro poderão ser concedidos aos estabelecimentos em débito a partir da data da solicitação, mantendo-se, porém, a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma administrativa e/ou judicial.

§ 5º A anuidade é devida integralmente inclusive no exercício em que se requer a suspensão.

§ 6º A suspensão também poderá ocorrer nas hipóteses em que a fiscalização do CRMV constatar a paralisação das atividades do estabelecimento ou não localizá-lo no endereço constante dos registros do Regional.

CAPÍTULO VI

DA REATIVAÇÃO DO REGISTRO

Art. 46. O estabelecimento cujo registro tenha sido suspenso ou cancelado e que desjar reativá-lo deverá apresentar o requerimento ao CRMV e os documentos necessários listados no art. 34.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 47. Os estabelecimentos com registro ou cadastro ativo ficam obrigados a manter os dados cadastrais atualizados junto ao CRMV.

Art. 48. A anuidade é devida integralmente por ocasião do registro ou de sua reativação.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 49. As decisões proferidas quanto aos requerimentos previstos nesta Resolução poderão ser objeto de recurso.

§ 1º - no prazo de 10 (dez) dias corridos, quando proferidas pela Secretaria Geral do CRMV;

II - no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quando proferidas por órgão colegiado do CRMV.

§ 1º Os recursos interpostos:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo serão decididos pelo Plenário do CRMV;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo serão decididos pelo Plenário do CRMV.

§ 2º Não serão admitidos recursos que não os previstos neste artigo.

§ 3º Os prazos se iniciam a partir da data de notificação de recebimento da decisão pelo interessado.

§ 4º Na contagem dos prazos, computar-se-ão os dias corridos, incluindo-se sábados, domingos e feriados;

§ 5º Na contagem dos prazos exclui-se o dia da comunicação e inclui-se o do vencimento;

§ 6º A contagem dos prazos tem início no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da comunicação pelo destinatário ou, no caso de publicação no Diário Oficial, no primeiro dia útil seguinte à publicação.

§ 7º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente no CRMV ou no CFMV, conforme o caso.

§ 8º Para aferição da tempestividade das manifestações remetidas via Correios, será considerada como data de interposição a data de postagem.

Art. 50. O CFMV desenvolverá sistema informatizado de modo a viabilizar o processamento eletrônico do previsto nesta Resolução.

§ 1º Os CFMVs que dispuserem de sistemas próprios deverão adequá-los de modo a garantir a integração automática dos dados.

§ 2º As especificações técnicas relativas à integração mencionada no parágrafo anterior serão definidas em ato do CFMV.

§ 3º Os profissionais e os estabelecimentos deverão seus números de inscrição e registro ad eternum.

Art. 51. Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no site eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 52. Esta Resolução entrará em vigor em 01/01/2023 e revogará a Resolução nº 880, de 15 de abril de 2008, e a Resolução nº 1.041, de 13 de dezembro de 2013.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO CONTER Nº 14, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a intervenção e a nomeação de diretoria provisória para o CTRR 12º Região, visando a continuidade dos serviços públicos até a posse do novo corpo de conselheiros.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985; do Decreto nº 92.790/1986; da RESOLUÇÃO CONTER Nº 11, de 04 de agosto de 2022 e do Regulamento Interno do CONTER;

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Constituição Federal, em especial o caput do art. 37, que retrata os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como norteadores dos atos da administração pública, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do artigo 15 do Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986, que estabelece como uma das atribuições do CONTER, a de "promover auditorias contábeis e financeiras, diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados e no Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências para aprimorar sua eficiência e regularidade, incluída a designação de diretoria provisória; e";

CONSIDERANDO que o Processo Eleitoral para eleger o novo Corpo de Conselheiros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região, encontra-se em curso, consoante o Edital Eleição Eleitoral e Simuladas do Sistema CONTER/CTRRs Publicado em: 01/09/2022 | Edição: 167 | Seção: 3 | Página: 213, no Diário Oficial da União;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a regularidade administrativa naquele Regional, visando evitar a descontinuidade dos serviços públicos e a vacância dos cargos de Conselheiros com o encerramento do mandato do atual Corpo de Conselheiros do CTRR 12º Região em 16 de setembro de 2022, sendo necessário posse de Diretoria Executiva Provisória em 17 de setembro de 2022 para a regular continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a possibilidade de nomeação de Diretoria Provisória que possa exercer a gestão do CTRR 12º Região até a conclusão do processo eleitoral e a posse do novo Corpo de Conselheiros eleito, nos termos do inciso IX do art. 1º da Resolução CONTER nº 14/2016;

CONSIDERANDO a decisão constante da Ata 110ª da Reunião de Diretoria Executiva da Junta Governativa, realizada no dia 05 de setembro de 2022, resolve:

1ª - INTERVIU, por motivo de vacância, provisoriamente, no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do CTRR 12º Região;

2ª - Nomear a Diretoria Executiva Provisória, que administrará o CTRR 12º Região, sendo composta pelos seguintes membros:

Diretor Presidente: TR. Oldemir Lopes Felix - CTRR nº 00025 T;

Diretor Tesoureiro: TR. Aparecida Martins Ferreira - CTRR nº 00214 T;

Diretor Secretário: TR. Giovanni Sanchez - CTRR nº 00056 T;

§ 1º - Os diretores, ora nomeados, deverão apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente Resolução, as certidões previstas no artigo 50, do Novo Regulamento Eleitoral, Res. CONTER nº 11/2022;

§ 2º - As eventuais alterações na composição da Diretoria Executiva Provisória serão efetivadas por Portaria expedida pelo Diretor Presidente do CONTER, na forma prevista no artigo 41, da Resolução CONTER nº 14/2016;

Art. 3º - A Diretoria Executiva Provisória nomeada no artigo anterior será empossada em solenidade a ser realizada virtualmente, em 17 de setembro de 2022, com início da gestão em mesma data.

Parágrafo único: A Diretoria-Presidente do CONTER, TR. Sílvia Karina Lopes

Da Silva, dará posse aos nomeados que entrarão em pleno exercício efetivo de suas atividades.

Art. 4º - Enquanto perdurar a provisoriedade, a Diretoria Executiva ora nomeada detém todos os poderes de gestão estabelecidos no art. 23 do Decreto nº 92.790/1986, observando a subordinação ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia como estabelece o art.14 do mesmo Decreto, até a posse do novo Corpo de Conselheiros a ser eleito, devendo pautar sua atuação nos preceitos legais aplicáveis à Administração Pública, em consonância com as determinações emanadas pelo CONTER, bem como devendo encaminhar relatórios mensais dos seus atos administrativos.

Art. 5º - Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA KARINA LOPES DA SILVA

Presidente do Conselho

ADRIANO CÉLIO DIAS

Diretor-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CRCBA Nº 654, DE 11 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre alteração da Resolução CRCBA nº628/2020 referente ao cancelamento de diárias, auxílio deslocação, aquisição de passagens e de outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de CONTABILIDADE DA BAHIA, no uso de suas atribuições regimentais, resolve: Art. 1º - Aprovar ad referendum do Plenário a alteração do parágrafo 3º do artigo 2º e do valor da diária do Colaborador/Delegado "No Estado", que consta na Resolução CRCBA nº 628, de 07 de janeiro de 2020, que disciplina a concessão de diárias, auxílio deslocação, aquisição de passagens e de outras providências, que passam a ter a seguinte redação:

Parágrafo 3º Considera-se Colaborador: Delegados do CRCBA, palestrantes, assessores, auditores e membros de Comissões técnicas e institucionais do CRCBA.

ANEXO I - TABELA DE VALORES DAS DIÁRIAS

DISCRIMINAÇÃO	NO ESTADO EM R\$	FORA DO ESTADO EM R\$
Colaborador/Delegado	340,00	390,00

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

ANDRÉ LUIS BARBOSA DOS SANTOS

Presidente do Conselho



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/visualizacao/assinatura>
ou pelo código 05132022091900300

300

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 238, terça-feira, 20 de dezembro de 2022

16. número da inscrição do profissional;
17. assinatura do portador;
c) no verso:
1. filiação;
2. nacionalidade e naturalidade;
3. data de nascimento;
4. local e data de expedição da cédula;
5. no centro, marca d'água com o Brasão de Armas do Brasil;
6. no centro inferior, assinatura do Presidente do CRMV expedidor;
7. número de série da cédula;
8. a declaração "Válida em todo território nacional (Lei nº 6.206/75)";
9. QR Code.
III - no caso de Especialista:
dimensões: 85,6 mm de largura x 54 mm de altura;
b) no anverso:
cor predominantemente verde no caso de Médico-Veterinário ou, no caso de Zootecnista, vermelha;
2. Brasão de Armas do Brasil no canto superior esquerdo;
3. logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso, no canto superior direito;
4. no centro superior, entre os itens 2 e 3, o título "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";
5. no centro superior, abaixo do item 4, o título "CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA";
6. no centro superior, abaixo do item 5, o título "CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL";
7. no centro superior, abaixo do item 6, o título "MÉDICO-VETERINÁRIO" ou "ZOOTECNISTA";
8. no centro superior, abaixo do item 7, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO";
9. a informação da condição "Especialista" em destaque na lateral esquerda;
10. no centro, marca d'água com a logomarca do Sistema CFMV/CRMV;
11. à esquerda, fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, visão frontal e olhos abertos;
12. nome social, somente quando requerido expressamente pelo interessado;
13. nome por extenso;
14. título da especialidade;
15. data de validade da cédula;
16. número de inscrição no CPF;
17. assinatura do portador;
c) no verso:
1. número da inscrição do profissional;
2. data da colação de grau;
3. entidade que concedeu o título;
4. data da obtenção da especialidade;
5. nacionalidade;
6. local e data de expedição da cédula;
7. no centro, marca d'água com o Brasão de Armas do Brasil;
8. no centro inferior, assinatura do Presidente do CRMV expedidor;
9. número de série da cédula;
10. QR Code.
IV - no caso da Cédula de Identidade Profissional Digital (e-CP):
layout no formato vertical;
Brasão de Armas do Brasil;
2. logomarca da "Medicina Veterinária" ou da "Zootecnia" em marca d'água;
3. o título "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";
4. o título "CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA";
5. o título "CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL";
6. fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, visão frontal e olhos abertos;
7. em destaque, nome social (quando requerido expressamente pelo interessado) ou nome por extenso;
8. o título "Médico-Veterinário" ou "Zootecnista";
9. nome por extenso;
10. filiação;
11. número(s) da(s) inscrição(ões) do profissional;
12. data de nascimento;
13. número de inscrição no CPF;
10. nacionalidade e naturalidade;
11. QR Code aleatório.
§ 1º Permanecem válidas as Cédulas de Identidade Profissional anteriormente expedidas pelos CRMVs, com exceção das provisórias após expirado o prazo nelas descrito.
§ 2º É facultado ao profissional inscrito no CRMV providenciar a substituição de forma gratuita, dentro do período de 2 anos, de sua atual Cédula de Identidade Profissional pelo modelo de que trata esta Resolução, mediante realização de recadastramento eletrônico.
§ 3º O QR Code (código de barras bidimensional) é o dispositivo de segurança destinado a verificar a autenticidade da Cédula de Identidade Profissional.
§ 4º O CFMV disponibilizará Cédula de Identidade Profissional Digital - e-CP, conforme descrito no item IV deste artigo.
§ 5º Após homologação do pedido de inscrição, a e-CP, com validade em todo território nacional, será disponibilizada por meio de aplicativo próprio desenvolvido pelo CFMV.
§ 6º A emissão da e-CP está condicionada ao prévio recadastramento eletrônico do profissional interessado.
[...]
Art. 37. Os estabelecimentos e os tomadores de serviços que se enquadram na situação de cadastro devem apresentar:
I - requerimento de cadastro, conforme Anexo VI;
II - cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica junto à Receita Federal Estadual, Distrital e/ou Municipal, quando exigíveis ou comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sendo facultado aos CRMVs obtê-los diretamente junto à Receita Federal;
III - quando pessoa física, cópia do documento de identificação pessoal dotado de fé-pública;
IV - quando pessoa jurídica, cópia do comprovante da sua constituição (NR).
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do ConselhoHELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 740, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução CFN nº 628, de 2019, que dispõe sobre a concessão de diárias, ajuda de custo e outros subsídios, no âmbito do Sistema CFN/CRN, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em conformidade com a deliberação adotada nas 476ª e 476ª Reunidas Plenárias realizadas nos dias 24, 25, 26 e 27 de novembro e nos dias 16 e 17 de dezembro de 2022, respectivamente, resolve:

Art. 1º A tabela anexa à Resolução CFN nº 628, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação e valores:

Item/Discriminação	Valor
A - Diárias dentro do território nacional	R\$ 596,00
B - Diárias internacionais	US 297,44
C - Deslocamentos	R\$ 450,00
D - Desdobramento do deslocamento	R\$ 225,00
E-1 - Ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e a representações oficiais com tempo de duração superior a quatro horas	R\$ 298,00
E-2 - Ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e a representações oficiais com tempo de duração inferior a quatro horas	R\$ 149,00
F - Ajuda de custo para a execução de atos administrativos do Sistema CFN/CRN	R\$ 149,00

Art. 2º Fica revogada:

I - Resolução CFN nº 620, de 31 de janeiro de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

ÉLIO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFN Nº 741, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, e em conformidade com as deliberações adotadas na 476ª Reunião Plenária realizada nos dias 16 e 17 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Homologar as 1ªs REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) e do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2023, na forma dos resumos abaixo:

CRN-5 - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2022

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 5.500.000,00	Despesa Corrente: 7.538.000,00
Receita Capital: 2.136.000,00	Despesa Capital: 98.000,00
TOTAL: 7.636.000,00	TOTAL: 7.636.000,00

CRN-8 - REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2022

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 3.621.123,00	Despesa Corrente: 3.621.123,00
Receita Capital: 1.316.100,00	Despesa Capital: 1.316.100,00
TOTAL: 4.937.223,00	TOTAL: 4.937.223,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFN Nº 742, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, e em conformidade com as deliberações adotadas na 476ª Reunião Plenária realizada nos dias 16 e 17 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8), da 9ª Região (CRN-9), da 10ª Região (CRN-10) e da 11ª Região (CRN-11), para o exercício de 2023, na forma dos resumos abaixo:

CRN-1 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2023

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 5.100.000,00	Despesa Corrente: 5.100.000,00
Receita Capital: 275.000,00	Despesa Capital: 275.000,00
TOTAL: 5.375.000,00	TOTAL: 5.375.000,00

CRN-2 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2023

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 4.998.346,01	Despesa Corrente: 4.998.346,01
Receita Capital: 80.460,00	Despesa Capital: 80.460,00
TOTAL: 5.078.806,01	TOTAL: 5.078.806,01

CRN-3 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2023

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 24.306.000,00	Despesa Corrente: 24.306.000,00
Receita Capital: 4.404.800,00	Despesa Capital: 4.404.800,00
TOTAL: 28.710.800,00	TOTAL: 28.710.800,00

CRN-4 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2023

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 11.225.100,00	Despesa Corrente: 11.225.100,00
Receita Capital: 1.750.000,00	Despesa Capital: 1.750.000,00
TOTAL: 12.975.100,00	TOTAL: 12.975.100,00



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.cfn.org.br/verificacao_documento.php, pelo código 015102212000272

272

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ISSN 1677-7042

Nº 106, segunda-feira, 5 de junho de 2023

ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.525, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Institui o procedimento para a realização de desagravo público no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas nas alíneas "c" e "j" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; Considerando o disposto no inciso III do art. 7º da Resolução CFMV nº 1138, de 16 de dezembro de 2016 (que "Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário"), e no inciso XI do art. 4º da Resolução CFMV nº 1267, de 8 de maio de 2019 (que "Aprova o Código de Ética do Zootecnista") resolve:

Art. 1º O médico-veterinário ou zootecnista inscrito no Sistema CFMV/CRMV tem direito ao desagravo público nas seguintes hipóteses:

- I - quando ofendido em razão do exercício profissional ou na hipótese de violação aos direitos e prerrogativas profissionais;
- II - quando ofendido em razão de cargo ou função nos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º O direito de requerer o desagravo público extingue-se-á decorridos 90 dias, contados da ocorrência do fato.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

DE JUNHO DE 2023

RESOLUÇÃO Nº 1.526, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Altera a Resolução CFMV nº 1475, de 16 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 106, segunda-feira, 5 de junho de 2023

16, no centro, Selo Nacional em relevo tátil; (...)

18, no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia;

19, à esquerda, abaixo do item 11, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;

20, no canto inferior direito, fundo de microletas positivas, onde se lê a sigla CFMV;

21, no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMV;

10, no centro superior, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA"

11, no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;

12, no centro, à esquerda, "CRMV-UF" do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;

13, à esquerda, acima do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMV;

14, à esquerda, abaixo do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia;

15, à direita, no centro, fundo de microletas positivas, onde se lê a sigla CFMV;

16, no centro, Selo Nacional em relevo tátil; (...)

18, no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;

19, à esquerda, abaixo do item 11, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;

20, no canto inferior direito, fundo de microletas positivas, onde se lê a sigla CFMV;

21, no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMV;

11, no centro superior, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA"

12, no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;

13, no centro, à esquerda, "CRMV-UF" do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;

14, à esquerda, acima do item 13, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMV;

15, à esquerda, abaixo do item 13, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;

16, à direita, no centro, fundo de microletas positivas, onde se lê a sigla CFMV;

17, no centro, Selo Nacional em relevo tátil;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.527, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Altera dispositivos das Resoluções que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando a cobrança de receitas do sistema CFMV/CRMV's com base na legislação para tributos federais emanado no §3º do art. 5º, conjugado com a multa de mora do art. 61 e o limite máximo da multa estabelecido no §2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 9.430/1996; considerando que o limite máximo da multa de mora impacta no prazo para medidas executórias; considerando a jurisprudentia dos nossos Tribunais Regionais CFMV's - TRFs na aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/1969, c/ Lei nº 10.522/2002, art. 37-º, no que se refere aos honorários advocatícios; considerando o deliberado por ocasião da CCCCXX Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 22 de maio de 2023; resolve:

Art. 1º Altera-se a redação do art. 3º e § 1º e 2º e art. 4º da RESOLUÇÃO Nº 664, DE 10 DE AGOSTO DE 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento.

§1º A incidência da atualização monetária e multa de mora iniciar-se-á no dia do crédito ou depósito para repasse e encerrará no dia do efetivo recolhimento, já devidamente corrigido.

§2º As despesas decorrentes da atualização monetária e multa de mora pelo atraso do repasse deverão ser de inteira responsabilidade pessoal do Presidente do Conselho Regional, vedado pagamento com recursos financeiros do Conselho.

Art. 4º ... Parágrafo único - O valor do crédito devido, a título de repasse, será lançado contra o Conselho Regional e o crédito decorrente da atualização monetária e multa de mora, apurado até o dia dos cálculos, será lançado contra o profissional que preside ou presidia o Conselho Regional no momento do fato gerador."

Art. 2º Altera-se a redação do art. 3º, incisos I, II e III e o parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 867, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º Após 31 de maio de cada ano, as anuidades para pessoa física e jurídica sofrerão os seguintes acréscimos:

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;

II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

III - revoga-se

Parágrafo único. A taxa Selic será calculada após o acréscimo do valor da multa."

Art. 3º Altera-se a redação do art. 3º, do art. 4º e § 2º, do parágrafo único do art. 6º, e dos incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 7º da RESOLUÇÃO nº 1005, DE 17 DE AGOSTO DE 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º O acórdão judicial será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretratável e reconhecimento do valor atualizado e integral da dívida, calculado com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento, acrescidos de custas, de emolumentos e os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) até a adesão ao parcelamento.

Art. 4º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e da multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto nos Juros Equivalentes à Taxa Selic	Desconto na Multa de mora
1	90%	80%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

§ 2º - Revoga-se

Art. 6º (...)

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, implicará a imediata execução integral do débito atualizado, conforme art. 3º, descontados os pagamentos realizados, ficando vedada nova negociação.

Art. 7º (...)

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;

II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

III - revoga-se

Parágrafo único. Revoga-se

Art. 4º Altera-se a redação do §1º do art. 1º do art. 2º e os §§2º e 3º, dos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 4º, do art. 5º e seu parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 1120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e inclusive os ajustados, serão consolidados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento e honorários advocatícios, na data da concessão do parcelamento.

Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e da multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto nos Juros Equivalentes à Taxa Selic	Desconto na Multa de mora
1	90%	80%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

§ 2º - Revoga-se

§ 3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajustado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), aditivo à suspensão da respectiva execução fiscal.

Art. 4º (...)

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%; juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento;

II - revoga-se

Parágrafo único. A taxa Selic será calculada após o acréscimo do valor da multa de mora.

Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido e o qual resultará (...)

Parágrafo único. Em qualquer das situações previstas neste artigo, a execução considerará o valor reconhecido no Termo, com o acréscimo da atualização monetária e da multa de mora, e dedução dos valores eventualmente pagos.

Art. 5º Altera-se a redação do § 4º do art. 5º da RESOLUÇÃO Nº 1281, DE 25 DE JULHO DE 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§4º - revoga-se

Art. 6º Altera-se a redação do art. 64 da RESOLUÇÃO Nº 1298, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. O não pagamento da multa eleitoral no prazo definido nesta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO

DECISÃO COREN/MA Nº 45, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

O Presidente, em conjunto com o Secretário, do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1997, e pelo Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Decisão COREN-MA nº 012/2021, CONSIDERANDO o Regimento Interno do Regional, aprovado pela Decisão COREN-MA nº 118/2021 e homologado pela Decisão do CFen nº 0107/2021, no art. 26 que compete ao Plenário do Coren-MA; CONSIDERANDO o:

Processo Ético nº 008/2020

PAD Coren-MA nº 139/2019

Parcer Conclusivo nº 003/2023

Conselheiro Relator: Dra. Beatriz Silva Almeida Gomes, Coren-MA nº 352.362-ENF

Denunciante: Dra. Aylana de Araújo Rocha, Coren-MA 101571-ENF

Denunciada: Dra. Ayla Leão Coelho Dias, Coren-MA 59006-ENF

CONSIDERANDO Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Pado Ético

Coren nº 008/2020, originário do PAD Coren, nº 139/2019, referente à Denúncia nº

047/2019, oferecida pela Dra. Aylana de Araújo Rocha, Coren-MA 101571-ENF;

CONSIDERANDO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ÉTICO COREN Nº 008/2020. JULGAMENTO.

OFENSA AO ARTIGO 71 DO CÓDIGO DE ÉTICA, RESOLUÇÃO COREN Nº 564/2017, MULTA NO

VALOR DE 10 (DEZ) ANUIDADES, CENSURA E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90

(NOVENTA) DIAS, CONSIDERANDO a deliberação da JOSP (seus membros) que Resolvido

Ordinária de Plenário - ROP, realizada nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2023, decide:

Art. 1º Por unanimidade, a favor da aplicação da pena, em conformidade com a ata e a

dosimetria que integram o presente julgamento, por implicar a penalidade de: MULTA NO

VALOR DE 10 (DEZ) ANUIDADES, CENSURA, ALENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

POR 90 (NOVENTA) DIAS, a denunciada acima, por infração ao artigo 71 do Código de Ética,

Resolução Coren nº 564/2017.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ CARLOS COSTA ARAÚJO JUNIOR

Presidente do Conselho

BEATRIZ SILVA ALMEIDA GOMES

Secretaria



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05123-20030005005

305

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CA/BR/2001.

